Serie A

N. 54 L. Fl. 19 32 Fl. 1

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Juizo de Direito da 5.ª Vara Criminal

JUIZ DE DIREITO — ESCRIVÃO

Dr. João Ferreira Barreiro Dunha — Bacharel Moreira Guimarães

Instrução criminal.

A Justiça — A

José Chaves da Costa — R.

Artº 156 e 157 do Cod. Penal.

AUTUAÇÃO

Aos sete dias do mez de Junho do anno de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em meu cartorio, autuo a denuncia e o flagrante que adiante se seguem

Eu, Carlos Rupert Moreira Guimarães, escrivão, subscrevi.

Exmo. Snr. Dr. Juiz da 5ª Vara Criminal

A. á conclusão.
Rio, 7-6-932
João Pinheiro

O Representante do Ministerio Publico, em exercicio neste Juizo, usando das attribuições que lhe são conferidas por lei, vem offerecer denuncia contra José Chaves da Costa, já qualificado a fls. 8 v. dos inclusos autos, por ter sido preso em flagrante, cerca das 22 1/2 horas do dia 8 de Abril de 1932, quando, no 1º andar do predio sito á rua do Acre n. 19, "manifestado", como affirmam as testemunhas e o proprio denunciado, dava "passes" em Maria de Souza, que foi examinada a fls. 17 e v., e que, sentindo dores de cabeça, no peito e nas costas, alli fôra fazer uma consulta e tratar-se, pois que o denunciado, praticando o baixo espiritismo e a magia negra, fazia constar que, dotado de poderes sobrenaturaes, operava curas de molestias, fascinando e subjugando, assim, a credulidade publica, tanto que, sem estar habilitado legalmente, exercia a medicina, receitando, pois que, no local e por occasião de sua prisão, foram encontrados, como se vê de fls. 4 a 6 v., dois cachimbos, dois pacotes de fumo, um pedaço de charuto queimado, um pequeno embrulho contendo goma arabica, um vidro branco com urina, uma bandeja com a importancia de 6$500, um embrulho de carvão vegetal e varios pedaços de papel escriptos, inclusive receita e consulta, objectos e papeis que, apprehendidos, foram devidamente examinados, como se vê do laudo de fls. 26 a 27.

Estando, assim, incurso... nas penas dos artigos 156 e 157 do Codigo Penal,

requer o abaixo assignado se instaure processo crime, intimando-se o denunciado para todos os termos do mesmo, pena de revelia, e as testemunhas abaixo arroladas, para deporem em dia e hora designados, sob as penas da lei.

Districto Federal, 6 de Junho de 1932

Octavio Pimentel de Mello.

Testemunhas:

1 José Augusto Batalha
guarda-civil n. 445 - pls. 7

2 Antonio Ferreira da Silva
guarda-civil n. 658 - pls. 7

3 Octavio Bianchi
guarda-civil n. 782 - pls. 7v.

4 Maria de Souza
rua Roberto Silva n. 59 - pls. 8

5

6

7

8

9

10

nº 54 - Serie D

Fl. 1

19 32.

3

Policia do Districto Federal

Registado sob o numero 42
do livro competente n.º 2
O Escrivão, ad hoc

22609 1932

PRIMEIRA **Delegacia Auxiliar**

Delegado Dr. Anezio Frota Aguiar.

Escrivão ad-hoc. Henrique da Conceição.

FLAGRANTE.

A Justiça A.

José Chaves da Costa Acusado.

Artigos 155 e 157 do Codigo Penal.

Autuação

Aos oito *dias do mez de* Abril *de mil novecentos e* trinta e dois, *neste Districto Federal e na* Primeira *Delegacia Auxiliar, em cartorio, autúo* a portaria e demais peças *que adiante se segue* m ; *do que para constar lavro este termo. Eu,* [signature], *escrivão* ad-hoc *o escrevi.*

o escrevi.

Fls. 2

Policia do Districto Federal

1ª Delegacia Auxiliar

Em 8 de Abril de 1922

PORTARIA

Achando-se occasionalmente impedidos o Escrivão e o Escrevente desta Delegacia, nomeio, usando de attribuição legal, o senhor Asmigio da Conceição

para, como escrivão ad-hoc, lavrar os autos e demais termos necessarios, relativos á prisão em flagrante contra o accusado José Chaves da Costa

como incurso nos artigos cento e cincoenta e seis e cento e cincoenta e sete do Codigo Penal

Prestado o compromisso legal e A. esta cumpra-se.

O Delegado ~~Auxiliar~~

Termo de compromisso

Aos oito *dias do mez de* Abril *do anno de mil novecentos e* vinte e dois *neste Districto Federal e na* Primeira *Delegacia Auxiliar, onde se achava o Delegado respectivo, commigo Escrivão abaixo nomeado, presente* Asmigio da Conceição, *a mesma autoridade lhe deferio o publico e solemne compromisso, que acceitou de bem e fielmente, sem dólo, nem malicia, desempenhar a funcção de Escrivão ad-hoc de que foi investido pela portaria supra que, com o presente,*

(RUBRICA DO DELEGADO)

lhe é lida neste acto. E de como assim disse e se comprometteu, assigna esse termo com o Doutor Delegado, ratificados os impressos. Eu, [illegible]

JUNTADA

Aos oito dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e [illegible] junto a estes autos a copia da portaria

e que adiante se segue : do que lavro este termo.

Eu [illegible]

COPIA. - POLICIA DO DISTRITO FEDERAL. 1a. Secção. nº1618 E. em sete de Março de mil novecentos e trinta e dois. Sr. Dr. Anesio Frota Aguiar. Delegado do Decimo Primeiro Distrito Policial. Comunico-vos, para os devidos fins, que por portaria decinco do corrente o sr. Doutor Chefe de Policia vos designou para servir em comissão na Primeira Delegacia Auxiliar, com jurisdição prorogada a todo o Distrito Federal, ficando dispensado da comissão que vinha exercendo na Segunda Delegacia Auxiliar. Saudações. O Diretor (Assinado) Mario de Moraes Paiva.

Confere.

Escrivão ad-hoc.

Auto de apresentação e
apreensão naxfórma abaixo.

Aos oito dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e trinta e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o Doutor Anezio Frota Aguiar, Delegado do Decimo Primeiro Distrito Policial, em exercicio nesta Delegacia com jurisdicção prorogada para promover a repressãox aos crimes previstos nos artigos cento e cincoenta e seis a cento e cincoenta e oito do Codigo Penal, comigo escrivao ad-hoc adiante declarado, aí presente o guarda civil Antonio Ferreira da Silva, pelo mesmo foram apresentados á autoridade que preside este auto, dois cachimbos, dois pacotes de fumo marca cinco pontas, abertos; um pedaço de charuto queimado;um pequeno embrulho contendo goma arabica, um vidro branco contendo urina, uma bandeja pequena contendo seis mil e quinhentos reis e um embrulho de carvão vegetal e ainda varios pedaços de papel escritos, com a declaração de ter sido tudo isto arrecadado pela autoridade que preside este auto na occasião em que foi preso hoje, ás vinte e duas horas e quarenta minutos na casa numero dezenove da rua Acre o acusado presente que agora sabe se chamar José Chaves da Costa, por estar praticando occaixo espiritismo. Pela autoridade que preside este auto foi tudo isto apreendido, do que para constar mandou lavrar o presente auto que depois de lido e achado conforme rubrica e assina com as testemunhas e com o acusado que alega não serem de sua propriedade os objetos e tudo o mais que acima consta. E eu, [illegible] escrivão ad-hoc o escrevi.

Antonio Ferreira da Silva

Antonio Ferreira da Silva

José Augusto Batalha

Antonio Bianchi

Maria da Conceição

José Chaves da Costa

[illegible] Augusto [illegible]
Presente

Carvalho [illegible] 30
Cada [illegible] 1
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

[illegible]

Saça baichar o protetor
de Maria da Gloria Silva
e passa para que elle passe
ella a bedecer as ordens
do Sai
Rua de Itaperu 51

Maria de Souza
Edade 19 anos

[illegible]

Chove [illegible] mezes

tem muito tosse e não
dorme de noite direita

Rua do Pinto N. 91

11º 100

Ves que esta por lá
e trazes aqui

[illegible]

e que, que, a p
lá.

mesquita N
807

rua Regoberis
N 70

por agora
que esta de
senpregado

Rua pinto 91

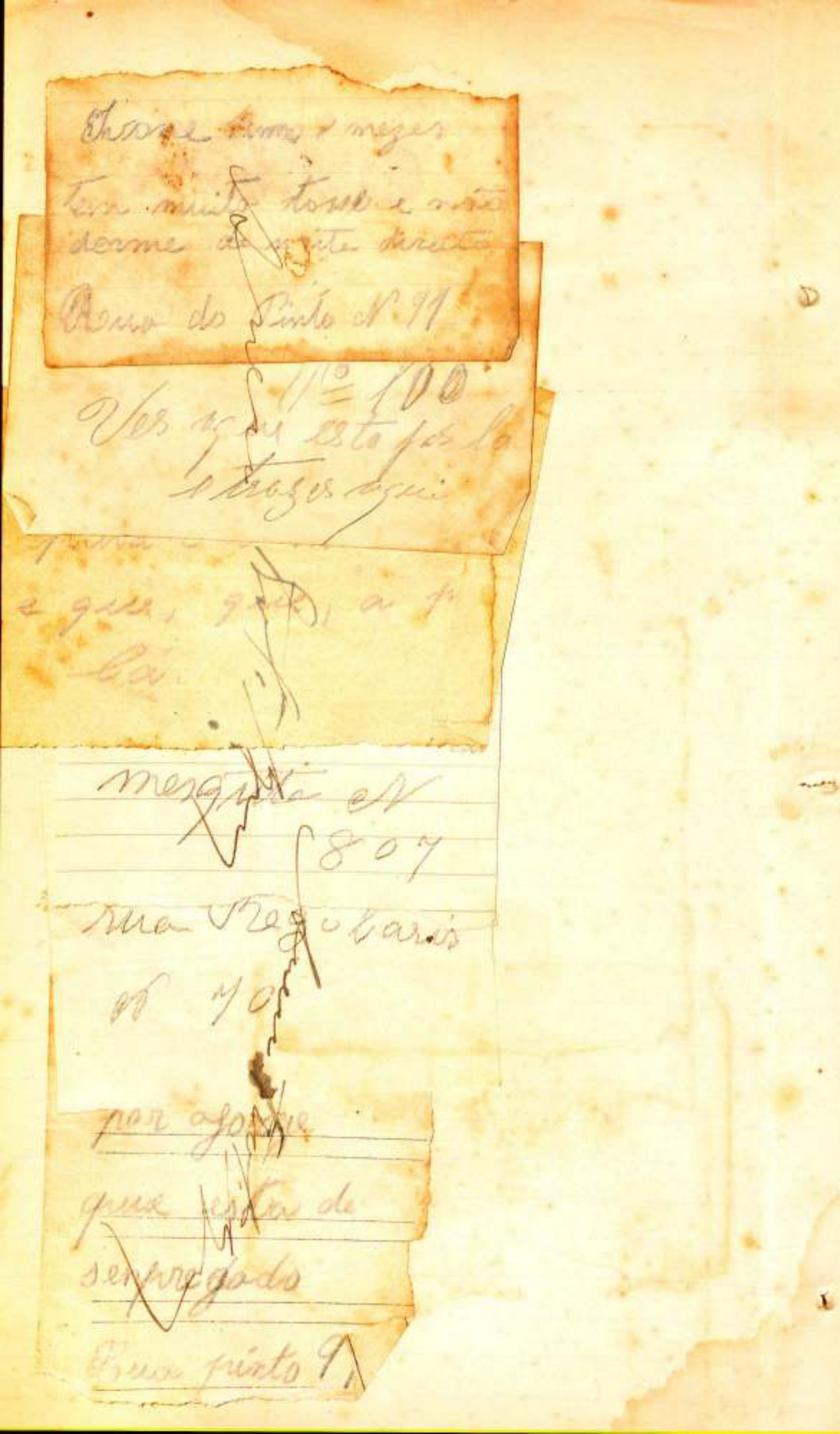

Rua Larga
128
Quarto 20
tira o que tem

Jayme Souto Magalhães
Rua Azevedo Lima N 110

Auto e prisão em flagrante na fórma abaixo.

Aos oito dias do mez de Abril de ano de mil novecentos e trinta e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o Doutor Anezio Frota Aguiar, Delegado do Vigesimo Distrito Policial, digo, Delegado do Decimo Primeiro Distrito Policial, em comissão nesta Delegacia Auxiliar, com jurisdição prorogada para promover a repressão aos crimes previstos nos artigos cento e cincoenta e seis, cento e cincoenta e sete e cento e cincoenta e oito do Codigo Penal, comigo escrivão ad-hoc adiante declarado, ai presente o conductor José Tuyuty Batalha, natural da Capital Federal, casado, com quarenta e seis anos de idade, guarda civil numero quatrocentos e quarenta e trez, residente á rua Miranda e Brito numero vinte e cinco, sabendo ler e escrever, o qual sendo inquerido disse: Que hoje, cerca das vinte e duas e meia horas, na casa numero dezenove da rua Acre, primeiro andar, o depoente foi entregue pela autoridade que preside este auto o acusado presente para ser conduzido a esta Delegacia por ter sido preso em flagrante pela mesma autoridade quando praticava o baixo espiritismo; que conduziu o acusado presente a esta Delegacia em cumprimento á ordem recebida. E mais não disse. Em seguida passou o Doutor Delegado a qualificar e inquerir as testemunhas como se segue. Presente a primeira testemunha, Antonio Ferreira da Silva, natural da Capital Federal, casado, com trinta e trez anos de idade, guarda civil numero seiscentos e cincoenta e oito, residente á rua Dona Elixa numero trinta e oito, casa dois, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Testemunha sem contradita, sendo

sendo inquerida sob compromisso legal disse: Que hoje, ás vinte e duas horas e quarenta minutos, no salão da frente do primeiro andar do predio numero dezenove da rua Acre, o depoente assistiu e viu a autoridade que preside este auto dar vóz de prisão em flagrante ao acusado presente que agora sabe se chamar José Chaves da Costa, por ter sido encontrado praticando o baixo espiritismo; que no momento em que recebeu vóz de prisão em flagrante o acusado presente estava "manifestado" com o espirito de "caboclo", que o depoente veio a saber ser o "caboclo PAE JOSÉ",dando "passes" Maria de Souza,digo, "passes" em Maria de Souza como agora sabe se chamar a consulente, a qual se queixava de dores de cabeça, no peito e nas costas; que o acusado presente atraia ao"consultorio" grande numero de pessoas enfermas, as quais confiavam nos meios de cura do acusado presente; que desta fórma o acusado presente explorava a credulidade publica, auferindo lucros, pois os consulentes concorriam com a importancia que estivesse ao alcance de cada um; que viu a mesma autoridade que preside este auto arrecadar tudo o que consta do auto de apreensão; que o acusado presente foi conduzido a esta Delegacia pelo seu colega que depoz em primeiro logar. E mais não disse. Dada pelo Doutor Delegado a palavra ao acusado presente para contestar ou reinquerir a testemunha, pelo mesmo nada foi contestado ou reinquerido. Em seguida presente a segunda testemunha, Otavio Bianqhi, natural da Capital Federal, casado, com trinta e cinco anos de idade, guarda civil numero setecentos e oitenta e dois, residente á rua Anajás numero cento e trinta e cinco, sabendo ler e escrever, o qual aos costumes disse nada e sendo inquerido sob compromisso legal,disse: que hoje, cerca das vinte e duas horas e quarenta minutos, na sala da frente do predio numero dezenove, primeiro andar, da rua Acre, o depoente viu e assistiu a autoridade

autoridade que preside este auto dar vóz de prisão em flagrante ao acusado prsente que agora sabe se chamar José Chaves da Costa, no momento em que praticava o baixo espiritismo, "manifestado" com o espirito do "caboclo" denominado "Pae José", atendendo á consulente que o deponente sabe agora se chamarMaria de Souza; que esta consulente se queixara ao acusado presente de estar sofrendo de dores de cabeça, no peito e nas costas, recebendo "passes" acompanhados de palavrar que o depoente não podia compreender; que muitas pessoas enfermas vão procurar o acusado presente para se curarem de males fisicos, visto acreditarem nos processos que o mesmo usa alegando curar molestias curaveis e incuraveis; que em uma salva que se achava proximo ao acusado presente o depoente verificou a existencia de seis mil e quinhentos reis, dinheiro este deixado por consulentes ja atendidas; que o acusado presente explora o baixo espiritismo, inculcando-se com poderes sobre-naturais e atraindo pessoas incautas; que viu a autoridade que preside este auto apreender tudo o que consta do auto de apreensão e entregar ao seuccolega Antonio Ferreira da Silva para conduzir a esta Delegacia; que o acusado presente foi conduzido a esta Delegacia pelo seu colega que depoz em primeiro logar. E mais não disse. Dada pelo Doutor Delegado a palavra ao acusado presente para contestr ou reinquerir a testemunha, pelo mesmo nada foi contestado ou reinquerido. Em seguida presente a terceira testemunha, Maria de Souza, natural do Estado de Mato Grosso, com vinte e oito anos de idade, casada, domestica, residente á rua Roberto Silva numero trinta e nove, analfabeta, Aos costumes disse nada. Testemunha sem contradita, sendo inquerida sob compromisso legal disse: Que a depoente, por indicação de uma pessoa de suas relações foi hoje a um centro espirita sito

sito á rua Acre numero dezenove, primeiro andar, afim de se consultar, visto estar sentindo muitas dores nas costas, peito e cabeça; que a pessoa que lhe fez a indicação disse á depoente que podia ser algum encosto e que na meza o mesmo sairia; que a depoente se consultou com o acusado presente que agora sabe se chamar José Chaves da Costa, o qual lhe deu "passes" e disse que quando a depoente chegasse em casa não sentiria mais nada; que a depoente nada pagou; que neste momento a depoente ainda sente dores nas costas e na cabeça. E mais não disse. Dada pelo Doutor Delegado a palavra ao acusado presente para contestar ou reinquerir a testemunha, pelo mesmo nada foi contestado ou reinquerido, Em seguida, presente o acusado, JOSÉ CHAVES da COSTA, natural de Portugal, filho de Antonio Chaves da Costa, e de Maria Guilherminia de Almeida Costa, com trinta e dois anos de idade, casado, empregado no comercio, estando desempregado ha cerca de um mez, residente á rua Doutor Ezequiel numero vinte e trez, sabendo ler e escrever; o qual sendo inquerido disse: que o depoente é medium ha cerca de oito anos, tendo ido hoje, pela primeira vez ao centro espirita denominado "Tenda São Sebastião", situado á rua Acre numero dezenove, primeiro andar, sala da frente; que o depoente tem por guia o espirito denominado "Tiagussu", e recebe tambem o espirito do "caboclo" denominado "Pae José"; que hoje, cerca das vinte duas horas o depoente estando no aludido predio, "manifestado" viu-se preso em flagrante pelo Delegado que agora sabe se chamar Anezio Frota Aguiar, por estar praticando o baixo espiritismo; que o declarante nada recebeu nem pretendia receber do "centro", do qual é socio, tendo ido la apenas para praticar a caridade; que o declarante não sabe o que fazia no momento em que recebeu vóz de prisão em flagrante por ser medium inconsciente; que foi conduzido a esta Delegaci-

Delegacia, pelo policial que depoz em primeiro logar; que os objetos apreendidos são de propriedade do "centro". E mais não disse. E nada mais havendo a lavrar mandou o Doutor Delegado encerrar o presente que depois de lido e achado conforme rubrica e assina com o condutor, testemunhas, á excepção da terceira que alega ser analfabeta, com Maria da Conceição, residente á rua Roberto Silva numero trinta e nove, a rogo da mesma, com o acusado e com Joaquim Gonçalves da Silva, residente á rua Coronel Rangel numero cento e oito e com Santiago Rodrigues, residente á rua Coronel Figueira de Melo numero trezentos e oitenta e oito que assistiram a lavratura deste auto. E eu,

José Augusto Balalha

Antonio Ferreira da Silva

Maria da Conceição

José Chaves da Costa

Joaquim Gonçalves da Silva

Santiago Rodrigues

CONCLUSÃO

Em seguida, faço estes autos conclusos ao Doutor Delegado; do que lavro este termo. Eu, [illegible] da Conceição, escrivão ad hoc o escrevi.

Conclusos em 8 de Abril de 1932

A. Dê-se nota de culpa ao acusado José Chaves da Costa como incurso nas penas do artº 157 do Código Penal.

Identifique-se o acusado, requisitando-se a sua folha de antecedentes criminais ao gabinete de Identificação e Colonia Lucas.

Faça-se exame de sanidade physica em Maria de Souza e Maria da Conceição: para o primeiro nomeio peritos os Srs. Drs. Luiz Antonio Moretzton Barbosa e Attilio Torres; para a segunda os Srs. Armando Cabral Guedes e Attila Torres.

Proceda-se a exame aos documentos constantes do auto de apreensão de fols para o que nomeio peritos os Srs. Drs. Alberto Rodrigues de Souza e Makrinio Maria de Miranda.

Prosiga-se nos demais termos legaes. Rio - 8/4/932

[illegible]

1º

1/3

DATA

Aos nove dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e trinta e dois em cartorio, me foram entregues estes autos pelo Doutor Delegado com despacho retro, do que para constar lavro este termo. Eu Henrique de Conceição escrivão ad hoc o escrevi.

JUNTADA

Aos nove dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e trinta e dois junto a estes autos a copia da nota de culpa

e que adiante se segue, do que lavro este termo.

Henrique de Conceição escrivão ad hoc o escrevi.

Policia do Districto Federal

Copia da NOTA DE CULPA

O Doutor Anezio Frota Aguiar, em comissão na Primeira Delegacia Auxiliar,

Delegado Auxiliar da Policia do Districto Federal, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber

a José Chaves da Costa

*que se acha preso em flagrante e está sendo processado na forma da lei como incurso nas penas dos art.*igos cent o e cincoenta e seis e cento e cincoenta e sete do Codigo Penal,

tendo sido lavrado o respectivo auto, no qual depuzeram, como seus accusadores, o conductor José Tuyuty Batalha e

e as testemunhas Antonio Ferreira da Silva, Otavio Bianchi e Maria de Souza,

E para sua sciencia mandou dar-lhe a presente nota de culpa, dada e passada neste Districto Federal, aos nove dias

de Abril *de mil novecentos e* trinta e dois,

Eu, [signature]

O Delegado Auxiliar

(Assinado) Anezio Frota Aguiar .

- Recebi a conta da culpa.
Rio, 5 de Abril de 1.932.
José Chaves da Costa

Certifico que o acusado José Chaves da Costa foi nesta data apresentado ao Gabinete de Identificação e Estatística Criminal afim de ser identificado, sendo requisitados a sua individual dactiloscopica e respectiva folha de antecedentes. O referido é verdade e dou fé. Rio, 9 de Abril de 1.932. O escrivão ad hoc
Ramiro de Conceição

Certifico que nesta data foi notificado o guarda civil Antonio Ferreira da Silva para apresentar a relação das pessoas que se encontravam na casa numero dezenove da rua Sete, quando foi preso em flagrante o acusado José Chaves da Costa. O referido é verdade e dou fé. Rio, 9 de Abril de 1.932
Ramiro de Conceição
Escrivão ad hoc

Certifico que nesta data foram notificados os peritos senhores Alberto Rodrigues de Souza e Makrinio Maria de Miranda para procederem a exame no que consta

consta do auto de apreensão.
O referido é verdade e dou fé.
Rio, 9 de Abril de 1932.
O escrivão ad hoc
Manuel da Conceição

Certifico que das relações enviadas pela Federação Espirita Brasileira não consta a existencia de nenhum centro espirita á rua Acre numero dezenove.
O referido é verdade e dou fé.
Rio, 9 de Abril de 1.932.
O escrivão ad hoc
Manuel da Conceição

Certifico que foram notificados os peritos nomeados pelo Doutor Delegado para procederem a exame de sanidade fisica em Maria de Souza e Maria da Conceição. O referido é verdade e dou fé. Rio, 9 de Abril de 1.932.
Manuel da Conceição
O escrivão ad hoc

~~17~~

15/16

JUNTADA

Aos nove dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e trinta e dois junto a estes autos a petição de fiança, a certidão do termo de fiança e a guia do Governo Nacional

e que adiante se segue do que lavro este termo.

Eu Humberto da Conceição escrivão [illegible]

Rio, 9 de Abril de 1.932

Humberto da Conceição

~~14~~ 16

Ilmo. Sr.r Dr. Anezio Frota Aguiar, D.D. Delegado de Policia em exercicio na Primeira Delegacia Auxiliar.

diz trezentos mil réis (300$000) Rio 9/4/932

O abaixo assinado, pede a V. S. se digne de arbitrar o quantum da fiança para que José Chaves da Costa, autuado em flagrante como incurso nos artigos 156 e 157 do Codigo Penal possa se defender solto na fórma da Lei.

P. Deferimento.

Rio, 9 de Abril de 1932

Fls. ~~15~~ 17/18

Policia do Districto Federal

Henrique da Conceição, servindo de escrivão ad hoc na ~~Serventuario do officio de escrivão da~~ Primeira Delegacia Auxiliar de Policia n'esta cidade do Rio de Janeiro, etc., etc.

CERTIFICA

que revendo o livro de termos de fianças desta Delegacia, do mesmo consta a folhas cincoenta e um o seguinte: Termo de fiança que presta Jayme Augusto de Moraes, em favor de José Chaves da Costa

Aos nove dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e trinta e dois n'esta Cidade do Rio de Janeiro e na Primeira Delegacia Auxiliar de Policia, onde se achava o ~~respectivo~~ delegado, doutor Anesio Frota Aguiar commigo escrivão ad hoc de seu cargo, adeante declarado, ahi compareceu Jayme Augusto de Moraes e por elle foi depositada n'esta Delegacia para ser recolhida aos cofres dos depositos Publicos a quantia de trezentos mil reis como fiança que presta e foi arbitrada para José Chaves da Costa solto se defender dos crimes previstos nos artigos cento e cincoenta e seis e cento e cincoenta e sete do Codigo Penal

(RUBRICA DO DELEGADO)

1.

em que se acha incurso, obrigando-se por este termo a fazer o seu afiançado comparecer em juizo competente, até final julgamento do processo, sob pena de ser considerada quebrada a presente fiança e como consequencia perder a sua totalidade em favor do Thesouro Nacional. E de como assim o disse e se obriga, mandou o delegado, lavrar o presente termo que assigna com o fiador, afiançado e testemunhas. Eu, Henrique da Conceição, escrivão ad hoc o escrevi. (Assinados) Anesio Frota Aguiar. - Jayme Espirito de Moraes, José Chaves da Costa, Manoel Gonçalves Lopes, Alvaro dos Santos Cassana. Risquei as palavras impressas: "serventuario do oficio de escrivão da" e "respectivo". O escrivão ad hoc.

Henrique da Conceição

Rio 9 de Abril de 1932.

Henrique da Conceição

Modêlo n. 7

723

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

REPUBLICA DOS ESTADOS-UNIDOS DO BRASIL

EXERCICIO DE 1932

Rs. 300 $000

A fl. 68 do livro 104 de entrada e saída fica debitado o Tesoureiro do Cofre dos Depositos Públicos pelo valor de trezentos mil reis, fiança prestada por Jayme Augusto de Moraes em favor de José Chaves da Costa, conforme guia da 1ª Delegacia Auxiliar

Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1932.

Pelo Escrivão,

[signature]

Imprensa Nacional

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Premio do depósito

N. 723 Rs. 12$000

Pg. doze mil reis

Rio de Janeiro, 9 de 4 de 1932.

O Tesoureiro,

Pelo Escrivão,

Fls. 17

Policia do Districto Federal

Auto de exame de sanidade physica

Aos nove-- *dias do mez de* Abril---- *do anno de mil novecentos e* trinta e dois---, *neste Districto Federal e no* Instituto Medico-Legal, presentes-----

~~comparecerão~~ *os medicos legistas, Drs.* Luiz Antonio Moretzsohn Barbosa e Attila Torres----------

peritos designados pelo Doutor Anesio Frota Aguiar----Delegado em comissão na PRIMEIRA DELEGACIA AUXILIAR----------~~Delegacia~~ ~~Auxiliar~~ *para proceder a exame de sanidade physica em* Maria de Souza-----

descrevendo com verdade, e com todas as circumstancias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, e bem assim para responder aos seguintes quesitos: PRIMEIRO—O paciente apresenta symptomas da enfermidade que allega? SEGUNDO—O tratamento por meio de «preces» ou «rezas», seguidos de «passes» commumente usados pelos que praticam o falso espiritismo, é prejudicial á saúde, pela demora do conveniente tratamento? TERCEIRO—Si o paciente fosse submettido a tratamento adequado, poderia vir a restabelecer-se? — Em consequencia, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e investigações que julgaram necessarias, findos os quaes declararam:

Maria de Souza, branca, com vinte e oito annos de idade, casada, serviços domesticos, brasileira, residente á rua Roberto Silva, trinta e nove, diz ter sido detida hontem á noite quando se achava em consulta em um centro espirita; inibrma ter ali comparecido pe-

(RUBRICA DO DELEGADO)

pela primeira vez; tem estado em tratamento medico e ali compareceu a conselho de outrem para saber si tinha algum encosto, não chegando a ser examinada. Queixa-se de dôres nas costas e peito e as vezes dôres de cabeça; afora esses padecimentos de que soffre ha poucos dias somente, de nada mais se queixa. Não tendo a paciente sido submetida a tratamento algum pelo espiritismo, não se lhe póde atribuir qualquer maleficio. É certo que si a ella se submeter dis resando exames e tratamento medico só poderá ser prejudicada. Respondem aos quesitos: ao primeiro, a paciente além das dôres de que se queixa, não apresenta sintomas de enfermidade alguma; ao segundo, sim geralmente, embora no caso não tenha havido o tratamento aludido, ao terceiro, prejudicado. Nada mais havendo a lavrar-se, foi encerrado o presente auto que, lido e achado conforme, é assinado pelos peritos. Eu, [illegible] escrivão ad hoc o datilografei e vae assignado.

[illegible]

[illegible]

[illegible]

CONCLUSÃO

Em seguida, faço estes autos conclusos ao Doutor Delegado; do que lavro este termo. Eu [illegible] escrivão ad hoc o escrevo.

Conclusos em 7 de Abril de 1932

Homologo o auto de exame retro para que produza seus effeitos. Rio 9/4/932

[illegible]

Fls. ~~18~~ 20 / 21

DATA

Aos nove dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e trinta e dois em cartorio, me foram entregues estes autos pelo Doutor Delegado com despacho retro; do que, para constar lavro este termo. Eu, [illegible] [illegible], escrivão [illegible] [illegible]

(RUBRICA DO DELEGADO)

Fls. 19 21

Policia do Districto Federal

Auto de exame de sanidade physica

Aos nove- *dias do mez de* Abril------ *do anno de mil novecentos e* trinta e dois---, *neste Districto Federal e no* Instituto Medico-Legal, presentes---- *compareceram os medicos legistas, Drs.* Armando Cabral Guedes e Attila Torres---------

peritos designados pelo Doutor Anesio Frota Aguiar, Delegado em comissão na PRIMEIRA DELEGACIA AUXILIAR---------- *para proceder a exame de sanidade physica em* Maria da Conceição--

descrevendo com verdade, e com todas as circumstancias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, e bem assim para responder aos seguintes quesitos: PRIMEIRO—O paciente apresenta symptomas da enfermidade que allega? SEGUNDO—O tratamento por meio de «preces» ou «rezas», seguidos de «passes» commumente usados pelos que praticam o falso espiritismo, é prejudicial á saúde, pela demora do conveniente tratamento? TERCEIRO—Si o paciente fosse submettido a tratamento adequado, poderia vir a restabelecer-se? — Em consequencia, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e investigações que julgaram necessarias, findos os quaes declararam:

Maria da Conceição, parda, com trinta e dois anos de idade, solteira, domestica, brasileira, residente á rua Roberto Silva, refere que hontem foi assistir uma sessão espirita por sentir constantes dôres na barriga. A paciente, de bôa compleição fisica apre-

(RUBRICA DO DELEGADO)

apresenta: ventre tenso e doloroso a palpação . Respondem aos quesitos: ao primeiro, sim; ao segundo, sim; ao terceiro, sim. Nada mais havendo a lavrar-se, foi nescerrado o presente auto que, lido e achado conforme, é assinado pelos peritos. Eu,

CONCLUSÃO

Em seguida, faço estes autos conclusos ao Doutor Delegado, do que lavro este termo.

Concluzos em 2 de Abril de 1882

Fls. 2º 2/

DATA

Aos nove dias do mez de abril do anno de mil novecentos e trinta e dois em cartorio, me foram entregues estes autos pelo Doutor Delegado com despacho retro; do que para constar lavro este termo, Eu, [illegible] de [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

(RUBRICA DO DELEGADO)

Fls. 21 2/3 gt

Policia do Districto Federal

Auto de exame em objetos e papeis

na fórma abaixo:

Aos nove dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e trinta e dois, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar

onde se achava o Doutor Suegio Frota Aguiar

Delegado ~~Auxiliar~~, commigo escrivão ad-hoc adeante declarado, ahi presentes os peritos nomeados e notificados Maximino Mario de Miranda e Alberto Rodrigues de Souza

e as testemunhas Vicente Bernfinho

residente á rua do Cunha numero vinte sete

e Guilherme Cruz

residente á avenida Suburbana dois mil cento e cincoenta e sete

pela referida autoridade foi-lhes deferido o compromisso legal, que acceitaram,

15

de bem e fielmente, sem dólo, nem malicia, desempenhar sua missão e os encarregou de proceder a exame em tudo o que consta do auto de apreensão deste processo

e de responder aos quesitos seguintes: Primeiro:— Qual a natureza dos objetos apresentados a exame e a sua aplicação?— Segundo quesito:— Pelo exame dos objetos apresentados podem os senhores peritos afirmar se o acusado, deles fazendo uso exercia ilegalmente a medicina e praticava a magia negra em qualquer das suas modalidades?— Em seguida passaram os senhores peritos a proceder ao exame ordenado findo o qual solicitaram o prazo de dez dias para apresentação do laudo por escrito e em separado, o que lhes foi concedido. E nada mais havendo a lavrar mandou o Doutor Delegado encerrar o presente que assina com os peritos e testemunhas. E eu [illegible] escrivão ad hoc o escrevi.

[illegible]
Makinid Mano do Miranda
[illegible]
Guilherme Cruz

Fls. xx

Guilherme Cruz

Vicente Henrique

24 / 98

(RUBRICA DO DELEGADO)

JUNTADA

Aos doze dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e [illegible] junto a estes autos a folha de antecedentes e a individual dactyloscopica

e que adiante se segue [illegible] do que lavro este termo.

Eu [illegible]

25

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA CRIMINAL DO DISTRIGTO FEDERAL

25

N. 5184

Em 11 de Abril de 1932

Snr. 1º Delegado Auxiliar

J. Rio, 12.4.32

Gillacio

Atendendo a requisição contida no ofício n. 1271 dessa Delegacia datado de 9/4/32 e recebido cabe-me informar que a respeito de José Chaves da Costa, cuja individual dactyloscopica a este acompanha consta neste Gabinete, onde figura sob registo Geral n. 39.747, ter sido elle aqui identificado em 11/9/25, para fins civis, sob o nº. 208.896, nada mais constando a respeito do mesmo.

Saudações

Pelo Diretor

Oswaldo de Aguiar

REGISTO N. 39747

Gabinete de Identificação e Estatistica Criminal

26

Certifico que a presente «individual dactiloscopica» pertence a José Chaves da Costa

filho de Antonio Chaves da Costa e de Maria Guilhermina J. Costa

de 32 anos: natural de Seixão, Portugal

Instrução sem Profissão Commercio Estado Civil casado

Motivo da prisão Art. 156 e 157 do C. Penal Idf. em 9 Abril de 1932

Rio de Janeiro, 9 de " de 1932

José Chaves da Costa

FIRMA DA PESSOA IDENTIFICADA

[illegible]

O AUXILIAR

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL

SISTEMA VUCETICH

BRASIL

Imprensa Nacional —

SECÇÃO		SÉRIE
Mão esquerda		Mão direita
	POLEGARES	
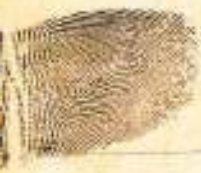	INDICADORES	
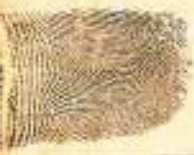	MEDIOS	
	ANULARES	
	MINIMOS	

SECÇÃO

SÉRIE

Mod. 1

Fls. ~~28~~ 27/28

Policia do Distrito Federal

Auto de Apresentação de Laudo

Aos dezoito dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e trinta e dois neste Distrito Federal, e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o ~~respectivo~~ Delegado, Doutor Aurelio Freitas Aguiar comigo escrivão ad hoc abaixo nomeado, aí compareceram os peritos nomeados e notificados, senhores Makinio Mario de Miranda e Alberto Rodrigues de Souza os quais entregaram ao delegado o laudo do exame que foram encarregados de fazer no que consta do auto de apreensão deste processo

bem como as respostas aos quesitos formulados; pelo que mandou o delegado juntar o referido laudo ás demais peças deste processo

o qual fica fazendo parte integrante deste. Do que para constar, mandou o delegado lavrar este auto, que assina com os peritos e testemunhas. Eu, Rodrigues de Conceição, escrivão ad hoc o escrevi.

Aurelio Freitas Aguiar

Makinio Mario de Miranda

(RUBRICA DO DELEGADO)

Joaquim Mario de Miranda
Serafim Pinto de Oliveira
Manoel Gonçalves Lopes

26

28

Laudo de exame

Processo nº 62

A Justiça — Autora
José Chaves da Costa — acusado
Artº. 156 e 157 do Codigo Penal

Makrinio Mario de Miranda e Alberto Rodrigues de Souza, peritos nomeados pelo Sr. Dr. Anesio Frota Aguiar, delegado em comissão na Primeira Delegacia Auxiliar, para procederem exame nos objétos apreendidos com o acusado José Chaves da Costa, vêm apresentar o seu laudo, respondendo aos quesitos formulados.

Primeiro quesito

Qual a natureza dos objétos apresentados a exame e a sua aplicação?

Resposta:- Os objétos apresentados a exame são: dois cachimbos; dois pacotes de fumo marca cinco pontas, abertos; um pedaço de chanto, queimado; são objétos de uso commum, porem, são tambem utilisados na "Macumba", pelos chamados "espiritos de caboclos e Pae João ou Pae José" (que são africanos); um pequeno embrulho com goma arabica; aplicação: uso commum; um vidro-branco contendo urina; aplicação: possivelmente "pratica ilegal da medicina"; uma pequena ban-

bandeja com a importancia de Rs. 6$500 (seis mil e quinhentos réis); um pequeno embrulho com carvão vegetal; aplicação: pode ser utilisado nos fogareiros de barro para, convertido em brasa, queimar os denominados "defumadores", como tambem pode servir para os "trabalhos e despachos"; varios pedaços de papeis escritos a lapis, de pedidos dos consulentes, destacando-se dentre eles uma receita, os quais transcrevemos: receita de drogas homeopatas em favor de José Augusto Jiada; outro: "Faça baichar o protetor de Maria da Gloria Silva e pessa para que elle faça ella obedecer as ordens do Pai - Rua Itapiru, 51"; outro ainda: "Ivone 1 anno e 8 meses. Tem muita tosse e não dorme de noite direito - Rua do Pinto nº 91" e, finalmente: "Rua Gomes Freire nº 100. Ver o que esta por lá e trazer aqui".

Segundo quesito

Pelo exame dos objétos apresentados, podem os Srs. Peritos afirmar se o acusado, deles fazendo uso exercia ilegalmente a medicina e praticava a magia negra em qualquer das suas modalidades?

Resposta:- Como ficou dito na resposta ao primeiro quesito, os objétos examinados, isoladamente, são considerados de uso

comum, entretanto, analisado em conjunto, e com a confissão de que os "protetores do acusado são: "Caboclo Tiagussú e Pae José", os quais são considerados como "falange" da chamada "linha de Umbanda", entidade da "Macumba", vêm se caracterisar, portanto, a pratica da magia negra; e a receita em favor de "José Augusto Jiada" e a consulta para "Ivone de 1 ano e 8 mêses", revelam que o acusado exercia ilegalmente a medicina, mórmente que dentro dos autos não ha indicio algum que prove ser o mesmo formado em medicina.

Nada mais havendo a examinar ou a responder, foi o presente laudo lavrado, que é assinado por ambos os peritos, por estarem de acôrdo.

Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1932

Makrinto Mario de Miranda

[illegible]

CONCLUSÃO

Em seguida, faço estes autos conclusos ao Doutor Delegado, do que lavro este termo. Eu [illegible]

[illegible]

Conclusos em 18 de Abril de 1932

Julgo procedente o laudo de nave reto para que produza seus effeitos legaes.

Rio - 18/4/932

[illegible]

DATA

Aos oito dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e trinta e dois em cartorio, me foram entregues estes autos pelo Doutor Delegado com despacho retro; do que para constar lavro este termo. Eu, [illegible] Conceição, Escrivão ad hoc o escrevi.

JUNTADA

Aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e trinta e dois junto a estes autos a informação

e que adiante se segue; do que lavro este termo. Eu, [illegible] Conceição, Escrivão ad hoc o escrevi.

1. [illegible]

28

30/31

Illmo Snr Dr Delegado Frota Aguiar

Em cumprimento a vossa ordem informo que, quando foi preso em flagrante o accusado José Chaves da Costa, na casa 19 1º andar da rua do Aere, estavam presentes mais as seguintes pessôas: Adelaide Badeira, rua do Riachuelo Nº 68, Maria Rodrigues, rua Senador Dantas 34, Maria da Conceição rua Roberto Silva 39, Maria de Souza, rua Roberto Silva 39, Arthur Soares, rua dos Arcos 14, Nazareth Soares, rua Visconde Rio Branco, 22, Jayme Augusto de Moraes, rua Barão de Uba 13.

Saudações

Rio de Janeiro 30 de Abril de 1932

Antonio Ferreira da Silva guarda Civil de 1ª classe

nº 658

CONCLUSÃO

Em seguida, faço estes autos conclusos ao Doutor Delegado; do que lavro este termo. Eu, Henrique da Conceição, escrivão ad hoc o escrevi.

Conclusos em, 3 de Maio de 1932.

Feito a distribuição, dê-se vista ao Dr. Promotor da Nova Criminal a que concluo por distribuição, [illegible] a fiança de [illegible].

Rio - 3/5/932

Anesio [illegible]

DATA

Aos seis dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e trinta e dois em cartorio, me foram entregues estes autos pelo Doutor Delegado com despacho retro; do que para constar lavro este termo. Eu, Henrique da Conceição, escrivão ad hoc o escrevi.

REMESSA

Aos dez dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e trinta e dois faço remessa destes autos ao Senhor Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal por intermedio de seu escrivão; do que para constar lavro este termo. Eu [illegible] o subscrevi.

Distribuido em 10 de Maio de 1932
ao Snr. Juiz da 5ª Vara
o Distribuidor [illegible]

RECEBIMENTO

Aos dez dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e trinta e dois em cartorio, recebi estes autos; do que para constar lavro, este termo. Eu [illegible] o subscrevi.

VISTA

Aos onze dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e trinta e dois faço estes autos com vista ao Dr. Promotor Publico em exercicio na Quinta Vara Criminal; do que para constar lavro este termo.

Eu, Henrique de Conceição escrivão ad-hoc o escrevi

Rio 11 de Maio de 1.932.
Henrique de Conceição

F. de Carvalho

F. j. á fiança.
Em 12.5.32.
F. de Carvalho.

RECEBIMENTO

Aos doze dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e trinta e dois em cartorio, recebi estes autos; do que para constar lavro, este termo. Eu, Henrique de Conceição escrivão ad-hoc o escrevi

3/3

JUNTADA

Aos quinze dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e trinta e dois junto a estes autos as copias das portarias

e que adiante se seguem; do que lavro este termo.

Eu [illegible] escrivão ad-hoc o escrevi

[illegible]

COPIA. - Policia do Distrito Federal. Secretaria. 1a. Secção. Rio de Janeiro, em 10 de Maio de 1932. PORTARIA. - Dispenso nesta data o Delegado do 11º Distrito Policial, de 2a. Entrancia, bacharel Anexio Frota Aguiar, da comissão que vinha exercendo á disposição da Primeira Delegacia Auxiliar, com a jurisdição prorogada a todo o Distrito Federal. O Chefe de Policia. (Assinado) João Alberto Lins de Barros.

Confere,
O escrivão ad-hoc

34
35

COPIA. POLICIA DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA. 1a. Secção. Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1932. PORTARIA. Designo o Delegado do Nono Distrito Policial, de 3a. entrancia, bacharel Manoel Xavier Carneiro da Cunha Sobrinho, para servir em comissão na Primeira Delegacia Auxiliar, com a jurisdição prorogada a todo o Distrito Federal. O chefe de Policia. (Assinado) João Alberto Lins de Barros.

Confere. O escrivão ad-hoc.

Fls. 37 35/36

RECEBIMENTO

Aos doze dias do mez de Abril p. Maio do anno de mil novecentos e trinta e dois em cartorio, recebi estes autos; do que para constar lavro este termo. Eu, Benjamim da Conceição escrivão ad-hoc o escrevi.

CONCLUSÃO

Em seguida, faço estes autos conclusos ao Doutor Delegado; do que lavro este termo. Eu, Benjamim da Conceição escrivão ad-hoc o escrevi.

Conclusos em 15 de Maio de 1932

Rio, 15 de Maio de 1932

Benjamim da Conceição

5000 15 5 32 1931-1932 — 2000 15 5 32 1931-1932 — 15 5 32 1931-1932

[signature]

Julgo bôa e valiosa a fiança de fls. para que produzam seus legaes e jurídicos efeitos.

Rio, 15-5-32

[signature]

(RUBRICA DO DELEGADO)

Aos quinze dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e trinta e dois em cartorio, me foram entregues estes autos pelo Doutor Delegado com despacho retro; do que para constar lavro este termo. Eu, [illegible] D. Conceição escrivão ad-hoc o escrevi

CONCLUSÃO

Em seguida, faço estes autos conclusos ao Doutor Delegado; do que lavro este termo. Eu, [illegible] D. Conceição, escrivão ad-hoc o escrevi

[illegible] em 15 de Maio de 1932

Registe-se e remetta-se
Rio, 15-5-32 (15-5-32
[illegible]

36
87

DATA

Aos dezoito dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e [illegible] em cartorio, me foram entregues estes autos pelo Doutor Delegado com despacho supra; do que para constar lavro este termo. Eu [illegible]

JUNTADA

Aos [illegible] dias do mez de [illegible] do anno de mil novecentos e [illegible] junto a estes autos [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible] do que lavro este termo.

36

37

37

REMESSA

Aos vinte sete dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e trinta e dois faço remessa destes autos ao Senhor Doutor Juiz de Direito da Quinta Vara Criminal. por intermedio de seu escrivão: do que para constar lavro este termo. Eu. [illegible]

Data

Nesta data foram-me entregues estes autos.
Rio de Janeiro 30 de Maio de 1932
O Escrivão,
Moreira Guimarães

Conclusos

Rio de Janeiro 31 de Maio de 1932
O Escrivão,
Moreira Guimarães

ao Dr. Promotor Publico.
Rio, 31-5-932

Data

Nesta data foram-me entregues estes autos.
Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1932
O Escrivão,
Moreira Guimarães

Vista

Nesta data foram estes autos com vista ao Snr.
Dr. Promotor Público.
Rio de Janeiro, 1 de Junho de 1932
O Escrivão,
Moreira Guimarães

Vae a denuncia
em separado.
Rio, 6/6/32
O. Mont.

Data

Nesta data foram-me entregues estes autos.
Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1932
O Escrivão,
Moreira Guimarães

Emprestado

Em face estes autos [illegible] ao Meritissimo
Juiz de Direito.
Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1932
O Escrivão,
Moreira Guimarães

Cls. 11-6-32

3/8
39

Recebo a Denuncia.
Para o interrogatorio do
acusado, designo o dia
18 do corrente, intimado
no lugar indicado a
fls. 9 v.

Rio, 13-6-932

[illegible]

Data

Nesta data foram-me entregues estes autos.
Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1932
O Escrivão,

[illegible]

Certidão

Certifico que expedi as necessarias [illegible]
para que [illegible] o interrog. no 18
de [illegible] mês 12 h. [illegible]
O referido [illegible]
Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1932
O Escrivão,

[illegible]

Juntada

Nesta data junto a estes autos o man-
dado de intimação.
que se segue
Rio de Janeiro, 16 Junho de 1932
Eu, [illegible] Escrivão
[illegible]

8/

39
40

Mandado de intimação

O Doutor João Veneriano Carneiro da Cunha, Juiz de Direito da ~~Quarta~~ 5ª Vara Criminal do Districto Federal.

Manda ao official de Justiça d'este Juizo que, visto este por elle assignado e em seu cumprimento, intime, sob pena de desobediencia, o Acusado José Blanco da Costa, á rua Dr. Ezequiel, nº 23,

comparecer n'este Juizo, a Rua D. Manoel, 29 e 31, Palacio da Justiça, no dia 18 deste mês, ás 12 horas, afim de ser interrogado no processo em que o mesmo é acusado,

a quem tambem intimará, sôb pena de revelia, na sua residencia ou onde for encontrado para se ver processar,

pelo crime previsto no art. 156 e 157, ambos do Codigo Penal.

O que cumpra, dando sciencia ao Dr. Promotor Publico.

Rio, 14 de Junho de 1932

Eu, Ricardo Thompson da Cunha, escrevi

escrevente escrevi: Eu, Carlos Augusto Moreira Guimarães escrevi.

João Pessoa

Certifico e dou fé que em cumprimento do mandado retro dirigime á rua Doutor Ezequiel nº 23 afim de intimar o acusado José Chaves da Costa que deixei de fazer por não residir no referido predio e nem nunca morou, no que fui informado por ser verdade lavro a presente para os fins de direito. Rio 16 de Junho de 1932.

O oficial do Juizo.

Arthur Pessôa Cavalcanti

Certidão

Certifico que este processo vae á conclusão por ordem verbal do m. m. Dr. Juiz. Referido é verdade e dou fé. Rio, 18 de Junho de 1932.

O Escrivão

Moreira Guerra

Dia 19 - Domingo

Conclusão.

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Dr. Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1932

O Escrivão

Moreira Guerra

Ao Dr. Promotor Publico para requerer o que de direito fôr em face do que dispõe o Decreto nº 20.931 de 11 de Janeiro de 1932 artº 43.

Rio, 20-6-932

José Pereira

Data.

Nesta data foram-me entregues estes autos.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1932

O Escrivão,

Moreira Guimarães

Vista

Nesta data foram estes autos com vista ao Snr.

O Procurador Publico

Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1932

O Escrivão,

Moreira Guimarães

Em face do disposto no art. 43 do Decr. n. 20931, de 11 de Janeiro de 1932, requeri seja dada baixa na distribuição de fls. 31 e sejam os autos remettidos á Justiça Federal, por isso que, nesta Capital, é competente para promover o processo e o julgamento de crimes da natureza do presente, um dos membros da Procuradoria dos Feitos da Fazenda Publica.

Rio, 22/6/32 O. [illegible]

41
42

Data

Nesta data foram-me entregues estes autos.
Rio de Janeiro 22 de Junho de 1932
O Escrivão.
Moreira Guimarães

Conclusão

Faço estes autos conclusos ao Meritissimo
Juiz de 1ª Vara.
Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1932
O Escrivão
Moreira Guimarães

Como pede o Dr. Promotor Publico, dada a baixa na distribuição a fls 31, feitas em Cartorio as devidas notas.
Rio 23 de Junho de 1932
José Lourenço Carneiro da Cunha

Data

Nesta data foram-me entregues estes autos.
Rio de Janeiro 23 de Junho de 1932
O Escrivão
Moreira Guimarães

Remessa

Nesta data foram remessas estes autos
ao distribuidor
Rio de Janeiro 24 de Junho de 1932
O Escrivão Moreira Guimarães

Em cumpri-
mento ao despacho
retro dei baixa
na distribuição
de folhas 31. Rio 29-
6.932

pelo Distribuidor
A. Brandi

Dez

Nesta data [illegible] entregou [illegible]
Rio de Janeiro 29 de Junho de 1932
O Escrivão
Marcos Guimarães

Recebi

Nesta data [illegible]
O Distribuidor das Varas Federaes.
Rio de Janeiro 29 de Junho de 1932
O Escrivão Marcos Guimarães
[illegible]

DISTRIBUIDA A 3ª VARA
EM 30 DO 6 DE 1932
O DISTRIBUIDOR
[illegible]

Dist. no livro
34 fls 23 v

43
40

Recebimento

Aos trinta dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos em estado em que se acha de que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Fernandes, Escrivão, o escrevi

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal 1º Supp.te em exercicio Dr. Jorge Dyott Fontenelle de que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Fernandes, Escrivão, o escrevi

Conclusos em 30 de Junho de 1932.

Ao Doutor Adjunto de Procr. da Prefeitura de Santa Cruz.

Dr. Fed.l, 30. 6. 932

[illegible]

Data

Aos trinta dias do mês de Junho de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartório, me foram entregues estes autos com o despacho retro de que fiz [illegible]

43
44

Aos trinta Junho
de mil novecentos trinta e dois, nesta
Villa de [illegible] Cordeiro, fiz estes autos
com vista [illegible]

Sr. Dr. Procurador dos Feitos
da Saude Publica

de que fiz lavrar este termo. Eu Fernando [illegible]
Cunha, Escrivão, o escrevi.

Recebido a 19.7.32

Adopto a denuncia de
fls 2; requeiro seja ella
ratificada por termo,
promovendo-se posteriormen-
te as necessarias deli-
gencias para o summa-
rio de culpa em dia e
hora que forem designados,
intimados o accusado e
bem assim as testemunhas
arrolladas. Rio 20.7.32

[illegible]

Proc. dos Feitos.

Data

Aos vinte dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com a provisão e reg.to retro do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando Antonio Onij, Escrivão, o escrevi.

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal 1º Supp.te em exercicio Sr. Dr. Jorge Dyott Fontenelle do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando Antonio Onij, Escrivão, o escrevi.

Conclusos em 20 de Julho de 1932

A. Recebendo a denuncia, que deve ser ratificada, designo o dia 26, ás 3½ h., para ter inicio o summario de culpa, praticada as diligencias da lei. Dtd. 20/7/932

[illegible]

40

Data

Aos vinte dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues os autos com o seguinte retro do que fez lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Oliveira, Escrivão, o escrevi

Termo de Ratificação
Aos vinte dias do mez de
Julho de mil novecen-
tos e trinta e dois nesta
cidade do Rio de Janei-
ro e em meu cartorio
compareceu o Senhor
Doutor Rubens Maxi-
miniano de Figueiredo
Procurador dos Feitos da
Saude Publica e disse
que adopta a denun-
cia de folhas dois e
por isso ratifica como
effectivamente ratifi-
cado tem de accordo
com o seu requeri-
mento retro. E de co-
mo assim o disse pa-
ra constar lavro
este termo que assig-
na depois de lido
e achado conforme.
Eu, Octavio Fernan-
des Viana escrevi

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido ~~[illegible]~~ [illegible] [illegible]

o referido é verdade e dou fé

Districto Federal 20 de Julho de 1933

O Escrivão

[illegible]

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido mandado de intimação

o referido é verdade e dou fé

Districto Federal 20 de Julho 1933

O Escrivão

[illegible]

Juntada

Aos Vinte e Dois dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, junto a estes autos o mandado que se segue — do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Oliveira, Escrivão, e [illegible]

48

MANDADO DE INTIMAÇÃO

na fórma abaixo:-

O DOUTOR JORGE DYOTT FONTENELLE, PRIMEIRO SUPPLENTE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DO CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DA TERCEIRA VARA DO DISTRICTO FEDERAL, NA FORMA DA LEI E ETC.

M A N D O

ao Official de Justiça deste Juizo, ao qual for este apresentado, indo por mim assignado que em seu cumprimento, intime a Maria de Souza, residente a rua Roberto Silva nº 39, para no dia 26 do corrente, ás 13 horas e meia comparecer neste Juizo, afim de depor como testemunha no processo crime que a Justiça Federal move a José Chaves da Costa, incurso no art. 156 e 157 do Cod. Penal, devendo intimar tambem o accusado, residente a rua Dr. Ezequiel nº 23, para nos dia, e hora acima mencionados, comparecer neste Juizo afim de se ver processar sob pena de revelia, dando do presente sciencia ao Snr. Dr. Procurador dos Feitos da Saúde Publica! Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 20 dias do mez de Julho do anno de 1932. Eu, [illegible]

Eu mandei, e assim

- Jorge Dyott Fontenelle

Certifico que deixei de dar cumpri-
mento ao presente, pelo motivo de
me dirigi ao local nelle indica-
do afim de intimar o accusado José
Chaves da Costa, e, sendo verifiquei
que o mesmo não é residente no lo-
cal, nem ser conhecido, e a teste-
munha por não encontral-a. Cre-
ferido é verdade e dou fé. Rio 26
de Julho de 1932. O Official do
Juizo. Carlos Pito Pereira

Certifico que em cumprimento ao man-
do retro dei sciencia ao Procurador
dos Feitos da Saude Publica, Doutor
Rubens Maximiano de Figueiredo. Cre-
ferido é verdade e dou fé. Rio 26 de
Julho de 1932. O Official do Juizo
Carlos Pito Pereira

Assentada

Aos vinte e seis dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e trinta e dois nesta Cidade do Rio de Janeiro e na sala das audiencias do Juizo Federal da Primeira Vara do Districto Federal onde se achava o M. M. Juiz Federal Primeiro Supplente em exercicio no cargo de Juiz Federal Substituto Senhor Doutor Jorge Dyott Fontenelle, commigo escrevente juramentado abaixo declarado, na presença do Doutor Procurador dos Feitos da Saude Publica e a revelia do accusado, foram ouvidas as tes

Intimo al adiante
pela pessoa que
se seguem. Eu, Octa-
vio Fernandes Vianna
ny escrevente pena-
mente o escrevi. Fer-
nando de Faria Oliveira, Escrivão, o
subscrevi

50

Primeira Testemunha
Octavio Bianchi, bra-
sileiro, casado com
trinta e cinco annos
de idade investigador
de policia sabendo
ler e escrever e resi-
dente á rua Anagás
cento e trinta e cin-
co. Ao contrario disse
nada e prestou o com-
primeiro legal sen-
do inquerido disse;
que no dia e hora
indicados na de-
nuncia indo a tes-
temunha em companhi-
do Delegado Doutor
Frota Aguiar e
outros guardas ci-
vis á casa do ac-
cusado á rua do
Sacre dezenove, ve-
rificou que este
depois de ouvir a

pide fls 11-4, onde se indica a residencia do accusado que a tem á rua Dr. Emprial 23. Mas está conferindo [illegible] 47 '62 e 64

uma companheira
de Maria de Sou-
za, passou a fazer
nesta exame dan-
do-ele passes; que
isso verificado, ap-
pulendo-lhe a tes-
temunha e seus com-
panheiros y objectos
descriptos na de-
nuncia destinados
todos segundo nar-
rou o denuncia-
do a pratica do
baixo espiritis-
mo; que o accusa-
do foi preso em
flagrante, con-
fessando que exer-
citava magia
negra, havendo
Maria de Souza
tambem appri-
mado que o accu-
sado a submetteria

vide dep. do accusado na policia, fls. 11-v

vide o dep. de Maria de Souza, fls. 11-v

a tratamento do
mal de cabeça, peito
e costa de que
ella se queixava; que
os objectos apprehen-
didos em casa do
accusado foram le-
vados para a primei-
ra Delegacia Au-
xiliar. Pelo Doutor
Procurador dos Feitos
da Saude Publica
nada foi requerido.
Nada mais disse
nem se foi perguntado,
lido e achado
conforme assigna.
Eu, Octavio Fernan-
des Viana, escrivão
juramentado o escrevi.
Eu, Fernando de Faria Oliveira, Escrivão
o escrevi

José Ignacio de Carvalho
Octavio Bianchi
Antonio [illegible]

Segundo Setembro a
Antonio Ferreira
da Silva, brasilei-
ro casado com trinta
e quatro annos de
idade guarda ci-
vil sabendo ler e
escrever e residen-
te á rua Dona Eli-
sa trinta e oito ca-
sa dois. Por costumes
disse nada e pres-
tou o compromisso
legal sendo in-
15 querido disse que
tendo recebido denun-
cia o Doutor Prota
Aguiar de que á
rua do Rosario nume-
ro degenere primei-
ro andar se pra-
ticava o baixo es-
peritismo, se di-
rigiu no dia e ho-
ra indicados na

denuncia, em com-
panhia da testemunha
e mais dois collegas;
que chegando ao lo-
cal viram todos que
o accusado acaba-
va de attender a
uma moça que
foi substituida
por uma Senhora que
depois souberam
chamar-se Maria
de Souza; que esta
queixando-se de
dores na cabeça
peito e costas, foi
aconselhada pelo
accusado a fazer
um breve com uma
flôr que lhe dera,
no momento em
que foi dada or-
dem de prisão ao
accusado pelo Dele-
gado; que na sala

vide o dep. [illegible] na policia.

em que estava o ac-
cusado foram ap-
prehendidos varios
objectos que estão re-
feridos na denuncia,
e levados para a
primeira Delegacia
Auxiliar; que o
accusado confessou
o acto que praticava
a magia negra
affirmando tam-
bem Maria de
Souza que estava
sendo por elle tra-
tada. Pelo Doutor
Procurador dos Feitos
da Saude Publica
nada foi requerido.
Nada mais disse em
ese foi perguntado,
lido e achado con-
forme. Eu, Octavio
Fernandes Vianna
escrivão juntado

Lido e dis-
do accusado
na policia

53

o assinam. Eu, Fernando [illegible] escrevente, escrevi

[illegible signature]
Antonio Ferreira da Silva
[illegible signature]

Terceira testemunha José Freitas Batalha brasileiro com quarenta e sete annos de idade casado guarda civil sabendo ler e escrever e residente á rua Miranda e Britto vinte e cinco. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal, sendo inquirido disse, que

D em virtude de de-
nuncia o Doutor Fro-
ta Aguiar acom-
panhado da teste-
nuha e mais dois
collegas, foi no dia
e hora referidos
na denuncia à ca-
sa da rua do Acre
degenere primei-
ro andar e ahi
verificou que o ac-
cusado havendo
attendido a uma
consulente, pas-
sou a examinar
outra, na qual fez
"passes", que veri-
ficado que o ac-
cusado praticava
o baixo espiritis-
mo conforme de-
clararam duas con-
sulentes, quando
interrogados pelos

No parecer, foi omitido o interrogado, Maria de Lima -

Delegado, foi o acusado preso em flagrante e feita apprehensão de apparecer existentes no local e relacionados na denuncia e assim tambem os papeis de folhas sete e oito, seguindo tudo e todos para a primeira Delegacia Auxiliar. Pelo Doutor Procurador dos Feitos da Saude Publica nada foi requerido. Nada mais disse nem se foi perguntado, lido e achado conforme assigno. Eu, Octavio Fernandes Viana, escrivão, juntado o [illegible]. Eu, Fernando Antonio [illegible], Escrivão, [illegible]

Jorge [illegible]
José [illegible] Batalha
[illegible]

Certifico que não se prosegui no summario de culpa em virtude e pelos motivos constantes na certidão de fls. 48 v. do Sr. Official de Justiça. O requerido é verdade e dou fé.
Rio 26 de Julho de 1932.
O Escrivão,

[illegible]

55

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal 1º Supp.te em exercicio de Dr. Jorge Dyott Fontenelle do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Oniz, Escrivão, o escrevi.

Conclusos em 26 de Julho de 1932.

Renovem-se as diligencias para que proceda o summario no dia 25 de Agosto, ás 15½ horas.

D. Fed., 27.7.32

[illegible]

Data

Aos vinte sete dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com o despacho supra do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Oniz, Escrivão, o escrevi.

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido o mandado de intimação referido á verdade e dou fé.

Districto Federal, 27 de Julho de 1932

O Escrivão

Fran. Ouriz

Juntada

Aos dois dias do mez de Agosto de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, junto a estes autos o mandado que se segue — do que fiz lavrar este termo. Eu, Fran. Ouriz, Escrivão.

[illegible]

56

MANDADO DE INTIMAÇÃO

na fórma abaixo:-

O DOUTOR JORGE DYOTT FONTENELLE, JUIZ FEDERAL 1° SUPPLENTE DE JUIZ DA TERCEIRA VARA EM EXERCICIO, DO CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA FORMA DA LEI E ETC.

M A N D O

ao Official de Justiça deste Juizo ao qual for este apresentado, indo por mim assignado, que em seu cumprimento intime á Maria de Souza, residente a rua Roberto Silva n° 39, para no dia 2 de Agosto prox. futuro ás 13 horas, e meia, comparecer neste Juizo, afim de depor como testemunha no processo crime que a Justiça Federal move a José Chaves da Costa, incurso nos arts. 156 e 157 do Cod. Penal, devendo tambem intimar o accusado, residente a rua Dr. Ezequiel n° 23, na rua do Acre, n° 19 1° andar ou onde for encontrado para no dia e hora acima referidos comparecer neste Juizo afim de se ver processar sob pena de revelia, dando sciencia do presente ao Dr. Procurador dos Feitos da Saúde Publica para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Julho do anno de 1932. Eu, [illegible] Escrivão [illegible]

Jorge Dyott Fontenelle

Sciente, 29.7.32

[illegible]

Proc. dos Feitos.

Certifico e dou fé, que em cumprimento do mandado retro, intimei o Dr. Paulino de Figueiredo, na qualidade de procurador dos Feitos da Saude Publica, deixando de intimar, e accusado José Chaves da Costa, e a destemunha Maria de Souza, por não residirem nos locaes indicados, no presente mandado, e menu obter informações de seu paradeiro actual. D. Federal, 29 de Julho de 1932. O Official do Juizo

Celso Reis

Certifico que não se proseguio no summario de culpa pelos motivos constantes na certidão de fls. 56 V. O referido é verdade e dou fé.
Rio 2 de Agosto de 1932.
O Escrivão.

[illegible]

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal Substituto Senhor Doutor Waldemar da Silva Moreira de que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando ... Escrivão, escrevi.

Conclusos em 3 de Agosto de 1932.

Vista ao dr. procurador dos feitos da Saude Publica.

Federal, 3 de agosto de 1932.

Data

Aos tres dias do mez de Agosto de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com o despacho supra. do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando ... Escrivão, escrevi.

57

Vista

Aos treis dias do mez de Agosto de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, faço estes autos com vista ao Senhor Doutor Procurador dos Feitos da Saude Publica, do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Araujo Cerqueira, Escrivão, o escrevi.

Recebidos a 6.8.32.

Requeiro seja officiado á Policia para que, descobertos os parodeiros do accusado e da testemunha Maria de Souza, sejam elles intimados a comparecer a este Juizo, em dia e hora designados, afim de se proseguir no summario e terminal-o. Protesto por sciencia da designação; estarei presente á continuação da formação de culpa.

Antonio Mendonça

Proc. dos Fatos da S. Publica

Data

Aos quinze dias do mez de Agosto de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com o rep.do retro do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Araujo, Escrivão, subscrevi

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal Substituto Senhor Doutor Waldemar da Silva Moreira. do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Araujo, Escrivão, subscrevi.

Conclusos em 17 de Agosto de 932.

Officie-se á policia no sentido de serem descobertos os paradeiros do réu e da testemunha Maria de Sousa, informando do que apurar ao juizo, afim de se expedir mandado de intimação aos mesmos para proseguimento do summario.

D. Federal, 17 de agosto de 1932.

Waldemar Moreira

Data

Aos dezesete dias do mez de Agosto de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com o despacho retro do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando [illegible], Escrivão, [illegible]

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido appº-mequema do requerido

o referido é verdade e dou fé.

Districto Federal, 17 de Agosto de 1932.

O Escrivão

[illegible]

Juntada

Aos [illegible] dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezoito e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, junto a estes autos o [illegible] e [illegible] que se segue [illegible] do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando Antonio Ferreira, Escrivão [illegible]

61

4a. Delegacia Auxiliar da Policia do Distrito Federal

N. 10904-S.P.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1932.

Exmo. Snr. Dr. Juiz da 3a. Vara Federal

Junte-se.
D. Federal, 9-9-932.

Em solução ao officio desse Juizo, sob nº 4003, de 17 do mês p. findo, tenho a honra de informar a V.Ex. que José Chaves da Costa reside á rua Dr. Ezequiel nº 21 e trabalha á rua Senador Euzebio nº 52, "Sapataria Araçí" e D. Maria de Souza reside á rua Roberto Libra nº 39.

Saudações atenciosas.

Dulcidio Cardoso
4º Delegado Auxiliar.

DR. J. MARTINS BARCELLOS
Engenheiro
e Advogado
TEL. 4-6394
RUA TH. OTTONI, 148

62

Exmº. Snr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Federal.

Qualifique-se, primeiramente, o accusado. Feito, designe-se o primeiro dia desimpedido, ás 13 horas, para a reinquirição pedida pelo reu.
Federal, 9-9-1932.

José Chaves da Costa, nos autos de acção penal em que é accusado e que neste Juizo se processam, vem expôr e requerer a V. Excia., o seguinte:

O supplicante, tendo tido sciencia de que o processo que havia sido iniciado na Justiça Local, fora destribuido a este Juizo, não tendo sido intimado até hoje, isso, por que, não se encontra em sua residencia, á rua Dr. Ezequiel nº 21, durante o dia, por ser empregado da firma Oswaldo de Freitas, com casa de calçados á rua Senador Euzebio nº 52, onde permanece das 8 as 19 horas de todos os dias uteis.

Tendo vindo hoje, 9 do corrente a Juizo com o seu advogado, prestou as suas declarações, como dos autos se evidencia a fls. e havendo sido tomado os depoimentos das testemunhas de fls. em sua ausencia, data venia, vem nos termos da ParteSgunda, Titulo III, Capitulo II, do art. 162 do Decreto nº 3084 de 5 de Novembro de 1898, requerer a V. Excia., se digne sejam as referidas testemunhas reprequerer a V. Excia., se digne sejam as referidas testemunhas reperguntadas em sua presença, em dia e hora que V. Ex. hover por bem designar.

Nestes termos

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1932
José Martins Barcellos
Advogado

Com uma procuração passada
aos advogados seguinte:-

Jose Martins Barcellos;
Octavio Emilio Ribeiro da Fonsaca;
Gastão Victoria;
Lycurgo Cordeiro dos Santos.

Escroptorio: rua Theophilo Ottoni
nº 148 - 1º andar. Nesta.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CAPITAL FEDERAL

8.º CARTORIO (antigo Costa Brito)
Tabellião - **PAULA E COSTA**
126 — RUA DO HOSPICIO — 126
RIO DE JANEIRO

Livro 335 Fls. 18
1.º Traslado de
Procuração bastante que faz

José Chaves da Costa

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e seis aos seis dias do mez de Julho nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, compareceu como Outorgante n'este cartorio José Chaves da Costa, portuguez casado, empregado do commercio residente á rua dr. Ezequiel nº 21 n'esta cidade reconhecido pelo proprio das testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé; perante as quaes por elle foi dito que, por esse publico Instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador os os drs José Martins Barcellos, Octavio Emilio Ribeiro da Fonseca, Gustão Victoria e Lycurgo Leordeiro dos Santos, brasileiro, o segundo solteiro e os demais casados, advogados com escriptorio á rua Theophilo Ottoni nº 148, 1º andar, para em solidum ou cada um de per si represental-o no Foro em geral até superior instancia ou tribunal, usarem de todos os recursos em direito permittidos, praticarem todos os actos necessarios a sua defeza em qualquer Juizo Civil, Commercial ou Crimi

concede todos os poderes em Direitos permittidos para que em nome delle Outorgante, como se presente fosse possam em Juizo, ou fóra delle requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demanda, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Rêo em um ou outro fôro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lhe fôr; jurar decisoria e suppletoriamente n'alma delle Outorgante, fazer dar taes juramentos a quem convier, assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatoria; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor , juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer, em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim for feito pelo dito procurador ou substabelecido , promette haver por valioso e firme, reservando para a sua pessoa, toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pediu esse instrumento, que lhe li, aceit e assigna com as testemunhas abaixo reconhecidas de mim tabellião

Auto de qualificação do accusado José Chaves da Costa, na fórma abaixo.

Aos nove dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e vinte e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro e na sala das audiencias do Juizo onde se achava o Meretissimo Juiz Federal Substituto Senhor Doutor Waldemar da Silva Moreira, commigo Escrivão de seu cargo, ahi presente o accusado José Chaves da Costa

o Juiz passou a qualifical-o pela maneira seguinte:—

Qual o seu nome? José Chaves da Costa

Que idade tem? 32 annos

Qual o seu estado civil? casado

Qual a sua nacionalidade? portuguez

Qual a sua filiação? filho de Antonio Chaves da Costa e de D. Maria Guilhermina Almeida Costa

Qual a sua profissão? do commercio

Qual a sua residencia? Dr Ezequiel nº 21.

Sabe ler e escrever? Sim

E por nada mais responder, nem lhe ser perguntado, mandou o Juiz se lavrasse este auto que assigna. Eu Octavio Fernandes Vianna [illegible] o escrevi. E eu, Fernando [illegible], Escrivão o escrevi.

Waldemar da Silva Moreira

José Chaves da Costa

15

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido officio reqd. ao tribunal

o referido é verdade e dou fé

Districto Federal, 9 de Setembro de 1932.

O Escrivão

Fanelung

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido mandado de intimação

o referido é verdade e dou fé

Districto Federal, 9 de Setembro de 1932.

O Escrivão

Fanelung

Juntada

Aos quinze dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, junto a estes autos o mandado que se segue do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando Antonio Cruz, Escrivão, [illegible]

66

MANDADO DE INTIMAÇÃO na fórma abaixo:-

O DOUTOR WALDEMAR DA SILVA MOREIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA DO DISTRICTO FEDERAL, NA FÓRMA DA LEI E ETC.

M A N D O

ao Official de Justiça deste Juizo, ao qual for este apresentado, indo por mim assignado que, em seu cumprimento intime a Maria de Souza, residente a rua Roberto Silva nº 39 ou onde fôr encontrada, para no dia 15 do corrente, ás 13 horas, comparecer neste Juizo, afim de depor como testemunha no processo crime que a Justiça Federal move a José Chaves da Costa, incurso nos artigos 156 e 157 do Cod. Penal, devendo o mesmo ser intimado a rua Dr. Ezequiel nº 21 para no dia e hora acima referidos comparecer neste Juizo afim de se ver processar sob pena de revelia, dando sciencia do presente ao Dr. Procurador dos Feitos da Saúde Publica para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro do anno de 1932. Eu, Fernandes.

Waldemar da Silva Moreira

Sciente, 12.9.932

Certifico e dou fé que, intimei a testemunha D. Maria de Souza e o acc.do José Chaves da Costa, e bem assim o Dr. Proc. dos Feitos da Saúde Publica, os quaes ficaram de tudo scientes. D. Federal, 12 de Setembro de 1932. O Off. Edith Bezerra Magalhães

Assentada

Aos quinze dias do mez de Setembro, do anno de mil novecentos e trinta e dois nesta Cidade do Rio de Janeiro e na sala das audiencias do Juizo Federal da Terceira Vara do Districto Federal, onde se achava o M. M. Juiz Federal Substituto Senhor Doutor Waldemar da Silva Moreira commigo escrevente juramentado abaixo declarado e na presença do Doutor Procurador dos Feitos da Saude Publica, do accusado e seu advogado, foram convidadas as testemunhas adiante, sendo duas reciprocidades conforme re-

requerem o accusado
a fochas sessenta e
dois. Eu, Octavio Fer-
nandes Vianna, o
escrevente juramentado
o escrevi. Eu, Fernando
de Faria Oliveira, Escrivão, o escrevi.

Reinquirida a segunda testemunha Antonio Ferreira da Silva, já qualificado. Ay custumes dizer nada e prestou o compromisso legal. Inquerido disse que confirma o depoimento que prestou a folhas cincoenta e um verso a cincoenta e tres. Pelo Doutor Procurador dos Feitos da Saude Publica nada foi requerido. Reinquerida pelo advogado do accusado disse que quando esteve do accusado, uma sociedade de musica, à rua do Acre numero degenove sobrado, elle se achava em estado de medimidade, com o espirito

do cabrel "Pae José",
e detido nessa oc-
casião pelo Doutor Fro-
ta Aguiar o accusa-
do declarou que fa-
sia "passes" mas
não cobrava impor-
tancia alguma
de seus condoentes,
no meio dos quaes
se achava Maria de
Souza, acceitando
apenas o que ele
quisesse dar; que
só conheceu o accu-
sado presente, quan-
do do flagrante con-
tra elle lavrado,
ignorando se elle
tinha ou tem al-
guma occupação
honesta; que não
sabe se o accusado
é empregado em alguma
casa com

commercial, embora
elle se declarasse
tal quando foi da
sua prisão. Pela de-
fesa foi dito que con-
futava em parte o
depoimento da tes-
temha. Pela tutemha
foi dito que mantem
o seu depoimento por
seu verdadeiro. Na-
da mais disse nem
ele foi perguntado,
lido e achado compor-
me assigno. Eu,
Octavio Fernandes
viamos mesmo pre-
sente o meu. Eu, Fernando de
Faria Ossi, Escrivão o escrevi

Waldemar da Silva Ferreira

Antonio Ferreira da Silva

José Chaves da Costa

José Martins Bruno

Dinheiro Rodrigues

Reinquirição de ad-
ueira Testemunha José
Puyuty Batalha, qua-
lificado a folhas cin-
cuenta e tres. Ay cus-
tumy dizer nada e
prestou o compromisso
legal. Inquerida,
disse; Que confir-
ma o depoimento
que prestou em juizo
a folhas cincuenta
e tres a cincuenta
e quatro. Pelo Doutor
Procurador dos Feitos da
Saude Publica nada foi
requerido. Reinquiri-
da pelo advogado
do accusado presente
disse; Que só veio
a conhecer o accu-
sado presente, quan-
do, no primeiro an-
dar do predio sito à
ma Sacre degenere,

effectuou a prisão do mesmo em companhia do Delegado Doutor Frota Aguiar e de dois collegas; que a casa em que se verificou a prisão do accusado é um salão grande, que se não digo, que ele não parece casa de moradia que num salão havia muito mobiliario, com uma mesa grande ao centro, onde se achava um Senhor que se declarou de uma Sociedade Espirita; que quanto a pergunta da defesa relativa a razão pela qual foi detido apenas o accusado, e não todas as pes

pessoas que lá se acharam, tem a responder que como investigador cumpre ordens da Delegacia em que serve e a ordem recebida do Doutor Frita Aguiar foi a de deter o accusado José Chaves da Costa; que quando foi preso, o accusado dava "passes" em uma Senhora, depois de haver attendido a uma outra Senhora, as quaes explicaram que ali foram ter por soffrerem dores nas costas e nas pernas; que quando o accusado foi preso, o depoente não o viu receber importancia

alguma, embora houvesse constatado em cima de uma mesa uma pequena salva contendo dinheiro; que não sabe se esse dinheiro se destinava ao accusado ou fora dado para manutenção da Sociedade; que não sabe se o accusado tem meio de vida licito. Pela defesa foi dito que contestava o depoimento da testemunha pelos motivos que dirá a final. Pela testemunha foi dito que mantem o seu depoimento por ser a expressão da verdade. Nada mais disse nem se foi perguntado, lido e achado

conforme a origem.
Eu, Octavio Fernandes Viana, escrivão
[illegible] o [illegible], Fernando
de Araujo [illegible]
Valdemar da [illegible]
José Trajano Batalha
José Chaves da Costa
José Martins [illegible]
Fulvio [illegible]

Quarta Testemunha
Maria de Souza na-
tural do Estado de
Matto Grosso, filha
de Honorio de Souza
e de D. Umbelina
Gomes de vinte oito
annos de idade ca-
sada residente à
rua dos Barcos cincoenta

e este não sabendo
ler nem escrever. As
centuras dizem nada
e pertence o empro-
mimo legal, sendo in-
querida sobre a de-
nuncia de que ha dois
dias que por indi- F
cação de uma ami-
ga a depoente, que
soffria de dores na
cabeça e nas cos-
tas, em dia digo,
no começo do corren-
te anno, em data
que não se recorda,
foi ter no primeiro
andar do predio de
me Acre numero de-
zenove, onde o acen-
sado d'ava passes e
praticava o espe-
ritismo; que a depo-
ente ali fora ter mais
por curiosidade, pois

que deu para assis-
tir uma sessão de
espiritismo, collocan-
do-se no meio dos
assistentes; que não
chegou assistir a ses-
são, por haver chegado
tarde, ficando em
conversa com o ac-
cusado a quem con-
hecia como empregado
de uma casa de cal-
çado; que não sabe
se alguem consul-
tou-se com o accu-
sado; que no mesmo
dia a policia foi
ter ao local acima
requerido, tendo sido o
accusado, a depoente,
e outras pessôas, con-
duzidas a policia,
onde prestaram de-
clarações, que nada
mais sabe sobre o

factos narrados na
denuncia. Pelo Doutor
Procurador dos Feitos da
Saude Publica nada
foi requerido. Reinque-
rida pelo Doutor advo-
gado de defesa disse;
que quando chegou
ao local acima al-
ludido, o accusado
ainda não havia
estado lá, tendo che-
gado posteriormente,
não se lembrando
a depoente se antes
ou depois da "sessão";
que não sabe se o
accusado tem qual-
quer meio licito de
vida, embora já
tenha declarado
que o conhecem como
empregado de uma
sapataria; que não
sabe se o accusado

fasia do espiritismo
vero de vida; que o
local onde o accusa-
do foi preso, se não
se engana a tenenha,
pertence ao Tento Ga-
lego ou Banda de
Portugal; que nada
viu no local acima
que pesasse cu à tes-
temunha que o accusa-
do nunca fez dinhei-
ro com a pratica do
espiritismo; que ape-
nas constatou a exis-
tencia de meza com
toalha, tendo os "me-
diuns" sentados em
redor, não existindo
mais objectos sobre a
meza. Pela defesa
foi dito que contes-
ta em parte o depoi-
mento da testemunha.
Pela testemunha foi dito

que mantem o seu
depoimento por ser
verdadeiro. Nada mais
disse nem lhe foi per-
guntado, lido e achado
conforme assignam
e fazendo a rogo da
testemunha por ser a-
nalfabeta as teste-
munhas abaixo. Eu,
Oito [illegible] vi-
amos [illegible] [illegible]
[illegible]. Eu, [illegible]
[illegible], [illegible], [illegible]

Waldemar da Silva Lavrador
Evaristo Pereira Magalhães
Anselmo Carvalho
José Chaves da Costa
José [illegible]
[illegible] [illegible]

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz Federal Substituto Senhor Doutor Waldemar da Silva Moreira do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando Antonio Tuniz, Escrivão, o subscrevi.

Conclusos em 16 de Setembro de 1932.

Designe-se o primeiro dia desempedido, ás 13 horas, para reinquirição da testemunha Octavio Bianchi, feitas as diligencias legaes.

D. Federal, 16 de setembro de 1932.

Waldemar Moreira

Data

Aos dezeseis dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com o despacho supra do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando Antonio Tuniz, Escrivão, o subscrevi.

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido o off.º ao Dr. 1º Delegado Auxiliar

a referida é verdade e dou fé

Districto Federal, de Setembro de 1932

O Escrivão

Fariaamaria

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido o mandado de intimação

a referida é verdade e dou fé

Districto Federal, de Setembro de 1932

O Escrivão

Fariaamaria

Juntada

Vinte e dois dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, junto a estes autos o mandado que se segue — do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Fanaconi, Escrivão, o subscrevi

77

MANDADO DE INTIMAÇÃO NA FORMA ABAIXO:-

O DOUTOR WALDEMAR DA SILVA MOREIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA DO DISTRICTO FEDERAL NA FORMA DA LEI E ETC.

M A N D O

ao Official de Justiça deste Juizo, ao qual for este apresentado indo por mim assignado que em seu cumprimento intime a José Chaves da Costa, residente á rua Dr. Ezequiel, nº 21, para no dia 23 do corrente, ás 13 horas, comparecer neste Juizo, afim de assistir a reinquerição da testemunha Octavio Bianchi, no processo crime que lhe move a Justiça Federal, como incurso nos artigos 156 e 157 do Codigo Penal, dando sciencia do presente ao Dr. Procurador dos Feitos da Saúde Publica. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 16 dias do mez de Setembro de 1932. Eu, Fernando Ferrandes Ferrandes, Escrivão e subscrevi.

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA
ESCRIVÃO
Fernando Ferrandes
DISTRICTO FEDERAL

Waldemar Silva Moreira

Scient. Rio, 20/9/1932
[illegible]

Certifico e dou fé
que em cumprimento
a petição retro inti-
mei o accusado José
Chaves da Costa com
tambem fiz scien-
do Dr. Procurador dos
feitos da Saúde Publica
por todo o conteúdo
da mesma petição
Rio, 26 de Setembro 1932
Almeida Pinto

Certifico que não se realizou a reinquirição da testemunha Octavio Bianchi em virtude de não ter comparecido apesar de requisitado. O referido é verdade e dou fé.

Rio 23 de Setembro de 1932.

O Escrivão.

Fabio Ramos

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal Substituto Senhor Doutor Waldemar da Silva Moreira do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando Antonio Gomes, Escrivão, o escrevi.

Conclusos em 2 de Setembro de 1932.

Requisite-se a testemunha Octavio Bianchi, para ser reinquerida no dia 30 do corrente, ás 15 horas, feitas as diligencias legaes.

D. Federal, 25 de Setembro de 1932.

Waldemar [illegible]

Data

Aos vinte tres dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos como o despacho supra. do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando Antonio Gomes, Escrivão, o escrevi.

Certidão

Certifico que nesta data fiz expedido o off.º requisitando a testemunha Octavio Bianchi e referido é verdade e dou fé.

Districto Federal, 23 de Setembro de 1932.

O Escrivão

Fernandes

Certifico

que intimei em cartorio o accusado quanto a designação retro bem como o Dr. Procurador dos Feitos da Saude Publica. O requerido é verdade e dou fé.

Rio 23 de Setembro de 1932.

O Escrivão.

Fernandes

8º

Certifico que não se realisou a reinquirição da testemunha Octavio Bianchi em virtude de não ter comparecido apesar de requisitada. O requerido é verdade e dou fé.
Rio 30 de Setembro de 1932.
O Escrivão

Fausto Muniz

81

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal Substituto Senhor Doutor Waldemar da Silva Moreira. do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Dias, Escrivão, [illegible]

Conclusos em 30 de Setembro de 1932.

Requisite-se, mais uma vez, a testemunha Octavio Bianchi para ser reinquerida no dia 7 de outubro, ás 13 horas, feitos as demais diligencias legaes.

D. Federal, 30-9-1932.

Waldemar Moreira

Data

Aos trinta dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com o dup.º supra. do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Dias, Escrivão, [illegible]

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido o off.º requi-
sitando a terminha.

o referido é verdade e dou fé.

Districto Federal, 14 de Outubro de 1902

O Escrivão

Fanelli

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido o mandado
de intimação.

o referido é verdade e dou fé.

Districto Federal, 14 de Outubro de 1902

O Escrivão

Fanelli

Juntada

Aos sete dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, junto a estes autos o mandado que se segue — do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Simões, Escrivão, o subscrevi.

83

MANDADO DE INTIMAÇÃO

na fórma abaixo:-

O DOUTOR WALDEMAR DA SILVA MOREIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA DO DISTRICTO FEDERAL, NA FORMA DA LEI E ETC.

M A N D O

ao Official de Justiça deste Juizo, ao qual for este apresentado, indo por mim assignado, que em seu cumprimento intime a José Chaves da Costa, residente a rua Dr. Ezequiel nº 21, para no dia 7 do corrente, ás 13 horas, comparecer neste Juizo, afim de assistir a reinquirição da testemunha Octavio Bianchi, no processo crime a que responde como incurso nos artigos 156 e 157 do Codigo Penal, sob pena de revelia, dando sciencia do presente ao Snr. Dr. Procurador dos Feitos da Saúde Publica. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 4 de Outubro de 1932. Eu, _ Fernando Antonio Oliveira, Escrivão, subscrevi.

Waldemar Moreira

Sciente, 5.10.32

Certifico e dou fé, que
dirigindo-me ao local
indicado e sendo ahi e
presente José Chaves da
Costa o intimei por
todo o conteúdo do pre-
sente mandado, que de
tudo ficou assistente.
D. Federal 4 de outubro
de 1932. O Official do Juizo.
[illegible]

Certifico e dou fé, que
intimei o Senhor Dou-
tor Rubens M. de Figueira-
do Procurador dos Feitos da
Fazenda Publica, de todo
o conteúdo do presente
mandado, do que ficou
bem sciente. D. Federal
5 de outubro de 1932. O
Official do Juizo.
[illegible]

Assentada

Aos sete dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta e dois na Cidade do Rio de Janeiro e na sala das audiencias do Juizo Federal da Terceira Vara do Distrito Federal, onde se achava o M.M. Juiz Federal Substituto Senhor Doutor Governador digo, Senhor Doutor Waldemar da Silva Moreira, commigo escrevente juramentado abaixo declarado, na presença do Senhor Procurador dos Feitos da Saude Publica e do accusado foi enriquecida a testemunha adiante pela forma que se segue. Eu, Octavio Fernandes Vianna escrevi juramentado o mesmo. Eu, Fernando de Faria

Reinquerido da Testemunha Octavio Bianchi, já qualificado a folhas cincoenta, o qual sendo inquerido disse que conquina o depoimento que prestou as folhas cincoenta e cincoenta e um. Pelo Doutor Promotor dos Feitos da Saude Publica nada foi requerido. Reinquerido pelo advogado do accusado disse; que o local que fora apprehendidos os objectos a que allude a denuncia era onde funccionava uma Sociedade Musical, que aluga a respectiva sala segundo parece ao depoente para realisação de sessões espiritas, não sabendo a quem é ella alugada; que no dia a que allude a denuncia existiam ali varias pessôas, alem do accusado; que na occasião em que foi lavrado o flagrante só o accusado se achava em estado de trance, embora lá existissem outras pessôas; que só o accusado foi preso por

porque só elle praticara o espiritismo; que foi apprehendida nó [illegible] uma sobra, onde existiam moedas, ignorando se a alludida sobra pertencia ao accusado ou a sociedade; que a prisão do accusado não obedeceu a interesses outros que não os da pratica do falso espiritismo; que o baixo espiritismo é o que exerce a magia negra, ao passo que o falso espiritismo é o que se exerce a falsa medicina; que quando foi preso o accusado praticara o baixo espiritismo, pois que trabalhara com linha de Caboclo conforme estava manifestado; que o accusado declarou na policia o nome do Caboclo que se manifestara nelle. Pela defesa foi dito que contestara o depoimento da testemunha por não ser verdadeiro. Pela testemunha foi dito que confirmara o seu depoimento por ser verdadeiro. Nada mais disse nem se foi perguntado, lido e

acto [illegible] assignam. Eu, Octavio Fernandes Riancho [illegible] o [illegible]. Fernando de Faria [illegible]

Waldemar da Silva Pereira

Octavio Bianchi

Jose Chaves da Costa

[illegible]

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal Substituto Senhor Doutor Waldemar da Silva Moreira do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando Antonio Teixeira, Escrivão, o escrevi.

Conclusos em 7 de Outubro de 1932

Vista ao Dr. procurador dos feitos da Saude Publica.

Federal, 7 de outubro de 1932.

Waldemar Moreira

Data

Aos sete dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com o despacho supra do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando Antonio Teixeira, Escrivão, o escrevi.

Juntada

Aos tres dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Capital do Rio de Janeiro, em Cartorio, junto a estes autos a petição e documento que se segue de que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Oliveira, Escrivão, o escrevi.

Dr. J. MARTINS BARCELLOS
Engenheiro e Advogado
TEL. 1-0394
RUA TH. OTTONI

87

Exmº.Snr.Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Federal

Nos autos, á conclusão.
D.Federal, 3/11-1932

JOSE CHAVES DA-COSTA, portuguez, casado, empregado no commercio na casa commercial da firma, Oswaldo de Freitas, estabelecida á rua Senador Euzebio, nº52, e residente á rua Dr.Ezaquiel, nº 21, vêm expôr e requerer a V.Ex., o seguinte:

O supplicante, estando respondendo neste Juizo, a uma acção penal, por lhe ser attribuida a contravenção prevista no art.157, do Cod. Penal, a qual foi fructo de vingança, como se evidencia dos depoimentos das testemunhas, que deposeram na justificação e na instrucção criminal, ficando provado por esses depoimentos, não ter o supplicante praticado tal contravencção, como o emerito julgador apreciou no sumario.

Os depoimentos feitos por investigadores da Policia, não merecem credibilidade, e isso por que, foram elles que penetraram na SOCIEDADE MUZICAL BANDA LUZITANA, á rua do Acre nº 19, no dia 8 de Abril do corrente anno de 1932, onde se achava o supplicante com muitas pessôas assistindo a um concerto muzical, e sem outro motivo foi preso, sob o pretexto de praticar o falso espiritismo, quando tal pretexto não passa de uma torpeza e de uma vingança de um investigador, a quem o requerente dias antes da prisão arbitraria tinha ido cobrar uma conta de calçados a mando de seu patrão, d'ahi a origem do ardiloso plano de vingança levado a effeito no dia 8 de Abril deste anno, como dos autos e da justicação todo consta.

Esses depoimentos, feitos por investigadores da Policia, não merecem credibilidade, conforme o considera a Jurisprudencia, bazeada nas decisões seguintes:-

"-ACCORDAM DA 1ª CAMARA DA CORTE DE APPELLAÇÃO, na Appellação Crime nº 367, de 26 de Março de 1929, em que foi app.Santiago Fernandes."

A Jurisprudencia declara: em taes casos, assim se expre-

expressa:

" SIMPLES PRATICA DO ESPIRITISMO NÃO CONSTITUE CRIME ALGUM, OPINIÃO E DECISÃO DO Dr; VIVEIROS DE CASTRO "
Sent.e dec.pag.176, Acc.da Cam. Supr.da Cort.de App. de 13-1-1908.
(Rev.de Dir.vol.7, pag.621)

" O ESPIRITISMO SOB PONTO DE VISTA RELIGIOSO DEVE SER GARANTIDO EM SEU CULTO".
Sent.do Juiz da 3ª Vara Criminal de 7-3-1907.
(Rev.de Dir.vol.12, pag.151).

" O ESPIRITISMO PERANTE A LEI É UMA RELIGIÃO TÃO RESPEITADA COMO QUALQUER OUTRA; PORTANTO, NÃO COMMETE CRIME QUEM INVOCA ESPIRITOS SUPERIORES PARA CURAS DE ENFERMOS, COMO O SACERDOTE QUE NOS MESMOS CASOS INVOCA A PROTECÇÃO DA VIRGEM MÃE OU DOS SANTOS ".
Sent.do Dr. Viveiros de Castro, de 1-10-1898.

Muitas tem sido as sentenças absolvendo accusados da pratica do espiritismo, proferidas pelo Dr. Eliezer Tavares, quando Juiz da Primeira Instancia dos Feitos da Saude Publica do Districto Federal,

Entre outras sentenças citaremos a seguinte:

" Considerando sem embargo da disposição do art. 251 § unico Decrt.Regul. nº 5156 de 8 de Março de 1904, que deve ser entendido de accordo com a do art.157 do Cod.Penal, que a pratica do espiritismo não constitue crime ou violação da lei passivel de pena ".
" NÃO HA CRIME OU DELITO SEM UMA LEI ANTERIOR QUE O QUALIFIQUE ".
(Já o dizia o Cod. de 1830.)

Outra sentença nos mesmos casos, em gráo de app. foi proferida pelo M.Dr. Geminiano da Franca, quando Juiz da 3ª Vara Criminal, que garante effectivamente a todos os individuos o livre e publico exercicio dos cultos conforme consta dos autos de habeas-corpus preventivo em favor de Manoel da Silva Teixeira, concedido com o fundamento no § 3º do art.72 da Const.Federal.

A defesa do supplicado, é completa, por não ter praticado a infracção que lhe foi attribuida, como dos depoimentos das testemunhas de defeza se verifica e enquadra-se no § 3º do art.72 da Constituição da Republica, na Jurisprudencia; e, no art.3º do Decreto nº 21916 de 12 do corrente mez de Outubro de 1932.

O supplicante, data venia, vem nos termos do art. e De-

90

Decreto citado, requerer a V.Ex. a extinção da acção penal, declarando-o indultado em face dos documentos exigidos no referido art. 3º do mencionado Decreto nº 21916 de 12 deste mez de Outubro, que junta.

Assim, espera o supplicante que o M.Dr. Juiz o indulte, extinguindo a acção penal.

Nestes termos

P.deferimento

Rio de Janeiro 24 de Outubro de 1932

José Martins Barcellos

Com os docut. seguintes:

a) - um attestado ao Delegado;

b) - um attestado da firma commercial, Osvaldo de Freitas.

695
25-10-932

91

~~Illmo~~ Snr. ~~Dr.~~ Delegado do 14º Districto Policial.

Tem, depois de verificado e apresentado os documentos.

Rio, 25-10-932.

[illegible]

José Chaves da Costa, português, casado, nascido no dia 19 de Março de 1900, filho legitimo de Antonio Chaves da Costa e de Maria Guilhermina de Almeida Costa, empregado no commercio, residente a rua Dr. Ezequiel Nº 21 requer a V. S., se digne mandar atestar a sua residencia afim de fazer prova em Juizo.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Rio de Janeiro 25 de Outubro de 1932

José Chaves da Costa

Attesto que o requerente reside no local indicado. Rio 26/10/32.

[illegible]

Visto Comº

[illegible]

DELEGACIA DO 14º DISTRICTO POLICIAL
Pagou a quantia de 5$000 do art. 31, do Dec. 15.777, de 6-11-1922, pelo recibo Nº 42 25/10/32 O ESCRIVÃO.
[illegible]

Casa Aracy
OSWALDO DE FREITAS
TEL. 4-5380
52, Rua Senador Euzebio, 52

92

Attesto que o Snr, José Chaves da Costa, portuguez, casado, com 32 annos de edade, residente á rua Dr. Ezequiel Nº 21, é empregado na minha casa commercial á rua Senador Euzebio Nº 52, há bastante tempo, sendo sempre honesto, fiel cumpridor dos seus deveres, exemplar chefe de familia, não tendo vicios, bem assim, não frequenta macumbas, nem casas de baixo ou falso espiritismo.

Sendo o presente attestado a verdadeira expressão da verdade, o assigno, podendo o referido Snr, fazer o uso que lhe convier.

Rio de Janeiro 28 de Outubro de 1932
Oswaldo de Freitas

11750

28 10 32 28 10 32

R.ᵒ officio de Oswaldo de Freitas
Rio, 28 Outubro 1932
[illegible]
[illegible]

6º. OFFICIO DE NOTAS
Francisco Antonio Machado
TABELLIÃO
Rua do Rosario, 100
Rio de Janeiro

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal Substituto Senhor Doutor Waldemar da Silva Moreira do que fez lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Araujo, Escrivão, o escrevi.

Conclusos em 3 de Novembro de 1932.

Sobre o requerido á fl. 90, infine, diga o dr. procurador dos Feitos da Saude Publica.

D. Federal, 3-11-1932

Waldemar Moreira

Data

Aos tres dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com o despacho supra do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Araujo, Escrivão, o escrevi.

9

Vista

Aos tres dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, faço estes autos com vista ao Snr. Dr. Procurador dos Feitos da Saude Publica.

do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Fanaderos, Escrivão [illegible]

I – Sem entrar na indagação da puntabilidade da prova apresentada para callimar o objectivo da peteção de fls. 89, — opino contra o seu deferimento, visto como, tendo sido declarados automaticamente, pelo art. 3º do Dec. 21.946 de 12 de Outubro do corrente anno,

"indultados, todos os que estejam respondendo a processo por qualquer dos crimes e contravenções referidos no art. 1º,"

verifica-se que, nesse art 1º, somente está incluido um dos artigos do Codigo Penal em que está incurso o accusado, isto é, o art 157. (fls 3, retificada a fls 46).

II- Ora, respondendo elle simultaneamente, por esse artigo e pelo de nº 156, não se achando este ultimo alinhado entre os que a liberalidade do citado Decreto encerra, segue-se necessariamente que o favor impetrado não pode ser deferido, por ser contrario á lei.

III Encarado e subdividido o pedido, entretanto, em duas partes, se assim entender o Sr. Sr. Juiz, nada opponho a que se conceda ao accusado o indulto pelo crime commettido infringindo o art 157 do Codigo Penal, como é taxativo no alludido Dec. 21.946 de 12 de Outubro do corrente anno, devendo-se

95

proseguir na acção penal, em relação ao crime capitulado no art 156 do Codigo Penal, excluindo do art. 1º do questionado Decreto de indulto.

E' o meu parecer.

Rio, 12 Novembro 1932

Dr. Luiz Maximiano Quevedo

Srio. dos Feitos da Fazenda Pública

Data

Aos quatorze dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com petição supra e retro do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Pereira, Escrivão, o escrevi.

96

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal Substituto Senhor Doutor Waldemar da Silva Moreira do que fiz lavrar este termo. Eu, [illegible]

Conclusos em 11 de Novembro de 1932.

Indefiro o requerido á fl. 90, visto como os documentos offerecidos não satisfazem as condições estabelecidas pela lei para a concessão do indulto pelo crime previsto e punido pelo art.º 157 do Cod. Penal, uma vez que entre elles se não encontra a "attestação" do "bom procedimento" do réu passada pela "autoridade policial da circumscripção" em que elle reside (art.º 3.º do dec. 21.946, de 12 de outubro ultimo).

Em consequencia, designo o dia 21 do corrente, ás 13 horas, para ter logar a ratificação do laudo de exame á fl. 28 e o interrogatorio do réu, feitas as diligencias legaes.

D. Federal, 16 de novembro de 1932.

Waldemar Moreira

Data

Aos dezesseis dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos como [illegible] do que fiz lavrar este termo. Eu, [illegible]

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido o requisitando [illegible]

e referido á verdade e dou fé.

Districto Federal, 16 de Novembro de 19[illegible]

O Escrivão

[illegible]

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido o mandado de intimação ao Rio

e referido á verdade e dou fé.

Districto Federal, 16 de Novembro de 1933.

O Escrivão

[illegible]

Juntada

Aos vinte um dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, junto a estes autos o mandado que se segue — do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Pinto, Escrivão, o escrevi

98

MANDADO DE INTIMAÇÃO

na fórma abaixo:

O DOUTOR WALDEMAR DA SILVA MOREIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3A. VARA DO DISTRICTO FEDERAL NA FORMA DA LEI E ETC.

MANDO

ao Official de Justiça deste Juizo ao qual for este apresentado indo por mim assignado que em seu cumprimento intime a José Chaves da Costa, residdnte a rua Dr. Ezequiel n. 21, para no dia 21 do corrente, ás 13 horas, comparecer neste juizo afim de ser interrogado no processo crime a que responde como incurso nos arts. 156 e 157 do Cod. Penal. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 16 dias de Novembro de 1932. Eu, _

JUIZO FEDERAL DISTRICTO FEDERAL

Waldemar Moreira

Certifico que me dirigi a
Rua Dr. Ezequiel nº 21 e sendo
ahi intimei José Chaves da
Costa por todo o mandado
retro e que ficou bem sciente
O referido é verdade e dou fé
D. Federal 19 de Novembro de
1932 — Official do Juizo
Osmando Dutra

99

Certifico que o Réo deixou de ser interrogado em virtude de não terem comparecido os Snrs. Drs. Peritos apesar de requisitados. O que é verdade e dou fé.
Rio 21 de Novembro de 1932.
O Escrivão.

100

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal Substituto Senhor Doutor Waldemar da Silva Moreira. do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Cruz, Escrivão, o escrevi.

Conclusos em 22 de Novembro de 1932.

Designo o dia 25 do corrente, ás 13 horas, para realisação das diligencias requeridas pelo dr. procurador criminal, á fl., digo, dr. procurador dos feitos da Fazenda Publica, á fl. 88, observadas as formalidades legaes.

D. Federal, 22-11-1932.

Waldemar Moreira

Data

Aos vinte dois dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos e o despacho supra do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Cruz, Escrivão, o escrevi.

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido o mandado de intimação

o referido é verdade e dou fé.

Districto Federal, 22 de Novembro de 1932.

O Escrivão

[illegible]

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido o off.º requisitando os S.es peritos

o referido é verdade e dou fé.

Districto Federal, 22 de Novembro de 1932.

O Escrivão

[illegible]

101

Juntada

Vinte e cinco dias do mez de Novembro
em 1 novecentos e trinta e dois, nesta
Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, junto a estes
[illegible]
[illegible] segue — do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernan-
do de Farias [illegible], Escrivão,
o escrevi.

102

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA
ESCRIVÃO
Fernando de Faria Junior
DISTRICTO FEDERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

na fórma abaixo:

O DOUTOR WALDEMAR DA SILVA MOREIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA DO DISTRICTO FEDERAL NA FORMA DA LEI 5 ETC.

M A N D O

ao Official de Justiçadeste Juizo, ao qual for este apresentado, indo por mim assignado que, em seu cumprimento intime a José Chaves da Costa, residente a rua Dr. Ezequiel n. 21, para no dia 25 do corrente, ás 13 horas, comparecer neste Juizo, afim de ser interrogado no processo crime a que responde como incurso nos arts. 156 e 157 do Cod. Penal. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 dias do mez de novembro de 1932. Eu, Fernando de Faria Junior, Escrivão, o escrevi.

Waldemar Moreira

Certifico, que em cumprimento ao presente, dirigi-me a Rua Dr. Ezequiel nº 21, e sendo ahi, deixei de intimar a José Chaves da Costa, por não encontral-o, sendo ahi, no local acima indi-

indicando que José Chaves
Costa, tinha ido em via-
gem para o Estado do Rio
em missão Commercial
de casa onde é emprega-
do, devendo voltar á esta
Capital, nos primeiros dias
do mez de Dezembro proxi-
mo futuro. O referido é ver-
dade e dou fé. D. Federal 24
de Novembro de 1932. O Offi-
cial do Juizo. [illegible]

- TERMO DE COMPROMISSO -

103

Aos vinte e cinco dias do mez de novembro do anno de mil novecentos trinta e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro e na sala das audiencias do Juizo Federal da 3a. Vara do Districto Federal, onde se achava o M.M. Juiz Federal Substituto Snr. Dr. Waldemar da Silva Moreira, commigo Escrevente Juramentado abaixo declarado ahi presentes os Snrs. peritos Drs. Makrinio Mario de Miranda e Alberto Rodrigues de Souza, pelo M.M. Juiz foi deferido aos mesmos o compromisso de bem e fielmente sem dolo nem malicia, servirem ao cargo de peritos para procederem a ratificação do exame constante de fls, 29 a 30 nos autos de processo crime que a Justiça Federal move a José Chaves da Costa, incurso nos artigos 156 e 157 do Codigo Penal. O que tudo ouviram acceitaram e prometteram cumprir. Do que para constar mandou o M.M. Juiz se lavrasse o presente termo que assignam depois de lido e achado conforme. Eu Octavio Fernandes Vianna Escrevente Juramentado o dactylographei. E eu, Fernando de Faria Junior, Escrevente Juramentado

Waldemar da Silva Moreira

Makrinio Mario de Miranda

Alberto Rodrigues de Souza

Auto de Ratificação

Aos vinte e cinco dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos trinta e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro e na sala das audiencias do Juizo Federal da Terceira Vara do Districto Federal, onde se achava o M.M. Juiz Federal Substituto Snr. Dr. Waldemar da Silva Moreira, commigo Escrevente Juramentado abaixo declarado ahi presentes os Snrs. Peritos já devidamente compromissados pelo M.M. Juiz foi ordenado aos mesmos que, procedessem a ratificação do exame constante de fls. 29 a 30 nos autos de processo crime que a Justiça Federal move a José Chaves da Costa, incurso nos artigos 156 e 157 do Cod. Penal. Em seguida passaram os Snrs. peritos a examinarem os respectivos autos findo o qual disseram que, ratificavam como de facto ratificado teem o alludido exame do que para constar lavro este termo que assignam com o M.M. Juiz depois de lido e achado conforme. Eu, Octavio Fernandes Vianna, Escrevente Juramentado o dactylographei. E eu, Fernando [illegible]

Waldemar da Silva Moreira

Makinno Mario de Miranda

Alberto Rodrigues Sousa

105

Certifica que o Rio não foi interrogado pelos motivos constantes na certidão de fls 102 V. O referido é verdade e dou fé.
Rio 25 Novembro 1932.
O Escrivão.

[illegible]

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal Substituto Senhor Doutor Waldemar da Silva Moreira. do que fiz lavrar este termo. Eu, Francisco Fernandes Ferreira, Escrivão, [illegible]

Conclusos em 26 de Novembro de 1932.

Vistos, etc.:

Homologo o laudo de fl. 104, que ratificou o de fl. 27, para os effeitos legaes.

Designo o dia 2 de dezembro p. fut., ás 13 horas, para ter logar o interrogatorio do réu, feitas as diligencias legaes.

D. Federal, 26-11-1932.

Waldemar Moreira

Data

Aos vinte seis dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com o despacho supra do que fiz lavrar este termo. Eu, Francisco Fernandes Ferreira, Escrivão, [illegible]

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido o mandado de intimação

o referido é verdade e dou fé.

Districto Federal, 26 de Novembro de 1932.

O Escrivão

Fernando [illegible]

Juntada

Aos dois dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, junto a estes autos o mandado que se segue — do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Fa[illegible], Escrivão, [illegible]

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA
ESCRIVÃO
Fernando de Faria Junior
DISTRICTO FEDERAL

107

MANDADO DE INTIMAÇÃO
na fórma abaixo:-

O DOUTOR WALDEMAR DA SILVA MOREIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA DO DISTRICTO FEDERAL NA FORMA DA LEI E ETC.

M A N D O

ao Official de Justiça deste Juizo, ao qual for este apresentado, indo por mim assignado que, em seu cumprimento intime a José Chaves da Costa, residente a rua Dr. Ezequiel nº 21, para no dia 2 de Dezembro p. futuro ás 13 horas, comparecer neste Juizo, afim de ser interrogado no processo crime que responde como incurso nos arts. 156 e 157 do Codigo Penal. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de novembro do anno de 1932.

Eu, Fernando de Faria Junior, o escrevi.

Waldemar Moreira

Certifico que o Rio não foi interrogado pelos motivos constantes na certidão retro. O referido é verdade e dou fé.
Rio 2 de Novembro 1932.
O Escrivão.

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz Federal Substituto Senhor Doutor Waldemar da Silva Moreira do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Araujo, Escrivão, o escrevi.

Conclusos em 5 de Dezembro de 1932.

Designo o dia 9 do corrente, ás 13 horas, para interrogar o réu, feitas as diligencias legaes.

D. Federal, 5-12-1932.

Waldemar Moreira

Data

Aos cinco dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com o despacho supra do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Araujo, Escrivão, o escrevi.

109

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido o mandado de intimação.

E referido é verdade e dou fé.

Districto Federal 5 de Agosto de 1932.

O Escrivão

[illegible]

Juntada

Aos nove dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, junto a estes autos o mandado que se segue — do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando Antonio Oliveira, Escrivão, o escrevi

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA
ESCRIVÃO
Fernando de Freitas Junior
DISTRICTO FEDERAL

110

MANDADO DE INTIMAÇÃO
na fórma abaixo:-

O DOUTOR WALDEMAR DA SILVA MOREIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA DO DISTRICTO FEDERAL NA FORMA DA LEI E ETC.

M A N D O

ao Official de Justiça deste Juizo, ao qual for este apresentado, indo por mim assignado que, em seu cumprimento, intime a José Chaves da Costa, residente á rua Dr. Ezequiel, n. 21, para no dia 9 do corrente, ás 13 horas, comparecer neste Juizo, afim de ser interrogado no processo crime que responde como incurso nos arts. 156 e 157 do Codigo Penal. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 5 dias do mez de dezembro do anno de 1932. Eu, Fernando de Freitas Junior, Escrivão, o escrevi.

Waldemar Moreira

Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado intimei o indiciado José Chaves da Costa, por todo o conteúdo do mandado retro, ficando de tudo bem sciente. Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1932.

Official do Juizo,

[illegible]

- AUTO DE INTERROGATORIO -

Aos nove dias do mez de Dezembro do anno de mil novecentos trinta e dois nesta cidade do Rio de Janeiro e na sala das audiencias do Juizo Federal da Terceira Vara do Districto Federal, onde se achava o M.M. Juiz Federal Substituto Snr. Dr. Waldemar da Silva Moreira commigo Escrevente Juramentado abaixo declarado, ahi presente José Chaves da Costa ao qual o M.M. Juiz fez o seguinte interrogatorio: Qual o seu nome, naturalidade, e residencia ? RESPONDEU chamar-se José Chaves da Costa ser natural de Portugal e residir am Haddock Lobo n.º 90 Tem algum motivo particular a que attribuir a denuncia ? RESPONDEU que não. É ou não culpado ? RESPONDEU que não. Tendo solicitado o prazo para apresentar defesa, pelo M.M. Juiz foi-lhe concedido o de cinco dias. E para constar mandou o M.M. Juiz se lavrasse o presente que assignam depois de lido e achado conforme. Eu, Octavio Fernandes Vianna, Escrevente Juramentado o dactylographei. E eu, Fernando de Fonseca, Escrivão, o subscrevi.

Waldemar da Silva Moreira

José Chaves da Costa

112

Juntada

Aos treze dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, junto a estes autos a despacho que se segue — do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando Antonio Alves, Escrivão, escrevi

Engenheiro e Advogado TEL. 4-6394 RUA TB. OTTONI

RAZÕES DO ACCUSADO

JOSE' CHAVES DA COSTA

"La condemnation d'un homme qui n'est coupable contient tout ce que l'imagination puet inventer de tortures et d'angoisses" (G. GUILHERME- "Comment se font les Erreurs Judiciaires" pag. 6).

"A CERTESA E' A UNICA BASE LEGITIMA DA CONDEMNAÇÃO JUDICIAL" (Framarino dei Malatesta, "Logica das Provas", 1º vol. pag. 1o5 e 111).

A defesa do accusado pelas testemunhas, transparece claramente, bastando a simples leitura dos autos.

As testemunhas da accusação, são quasi todas empregadas na Policia, e agiram em obediencia ás ordens do Delegado para satisfazer a amigos, essas testemunhas não disseram a verdade, porem, não affirmaram que o accusado tivesse praticando o espiritismo que o Codigo pune; ao contrario, affirmaram que o accusado estava fazendo preces, e, que , não viram receber dinheiro, nem dar remedios, nem receitas.

Esses depoimentos, sendo feitos por funccionarios da Policia; sendo elles os mesmos que penetraram na Sociedade Muzical Banda Luzitana, á rua do Acre n. 19, no dia 8 de Abril do corrente anno de 1923, para premedi-

tadamente e sem motivo effectuar a prisão do accusado; e quem age para perseguir innocentes, effectuando prisões ĵnjustas, para ser agradavel a amigos relapsos que não pagam as suas dividas, os seus depoimentos não merecem credibilidade; conforme a Jurisprudencia:-

"Accordam da 1a. Camara da Côrte de Appellação, na Appellação Crime n. 367 de Março de 1929, em que foi appellante Santiago Fernandes".

De facto, as testemunhas de accusação, que são empregados da Policia, sem descrepancia de uma só, affirmaram que o accusado José Chaves da Costa, estava com mais outras pessoas, reunidos em uma sessão espirita, dentro da Sociedade Banda Luzitana á rua do Acre n. 19, no dia 8 de Abril deste anno de 1932.

No emtanto, a testemunha de fls. , a pessoa de quem os investigadores se referiam, quando interrogada nega, que o accusado tivesse assistido a sessão espirita, e que elle quando cehgou á Sociedade não tomou parte em cousa alguma, que não deu passes nem receitas e conhece o accusado como empregado da Casa de Calçados á rua Senador Euzebio n. 52 , que o accusado não pratica o espiritismo.

Os investigadores não podiam dizer outra cousa, em vista da missão que o Delegado lhes confiara como funccionarios que são da Policia, no emtanto, ainda assim, affirmaram que o accusado estava somente dando passes, n'uma senhora, e esta vem a Juizo e nega o facto, dizendo que o accusado ñao tomou parte em sessão alguma e que chegou

114

muito mais tarde e que não se dera sessão alguma.

Os investigadores que depuzeram no summario á fls. . declaram que o accusado não recebera dinheiro nem dera receitas ou remedios.

Onde existe a infracção do artigo 157 do Codigo Penal ?

Ainda mesmo que houvesse sessão espirita, o que de facto não houve, onde existe crime?

Crime existeria, se o accusado praticasse o espiritismo de magia negra e seus sortilegios; o que de facto, nunca praticou, por ser um moço honesto, trabalhador e empregado no commercio, como dos autos consta a fls.

O espiritismo religioso perante a Lei, é uma religião tão respeitada como qualquer outra.

O accusado, empregado na casa de Calçados á rua Senador Euzebio 52, nunca praticou medicina, nem dá receitas, e isso está provados dos autos e mesmo pelos depoimentos dos investigadores.

O accusado foi victima de inimigos, e isso por ter ido receber uma conta em casa de um amigo de um dos investigadores por vendas de calçados e como vingança e de conluio com os investigadores, architectaram o diabolico plano de prendel-o, indo á Sociedade Banda de Musica Luzitana effectuar a prisão, quando o accusado foi para assistir a um concerto musical.

Os depoimentos dos investigadores á fls. não dizem que o accusado tenha praticado a medicina, portanto não se déra a transgressão do artigo 157 do Codigo Penal.

A Jurisprudencia é clara em taes casos, assim se expressa:

"A simples pratica do espiritismo não constitue crime algum,na opinião e decisão do Dr. VIVEIROS DE CASTRO".
(Sent. e Dec. pag. 167, Acc. da Cam. Sup. da Corte de App. de 13-1-1908 (Rev. de Direito vol.7 pag. 621).

"O espiritismo sob ponto de vista religioso deve ser garantido em seu culto". (Sent. do Juiz da 3a. Vara Criminal,em 7-3-1907 (Rev. de Dir.vol.12, pag.151).

"O espiritismo perante a lei é uma religião tão respeitada como qualquer outra; portanto, não comette crime o espirita que invoca espiritos superiores para curas de enfermos, como o sacerdote que nos mesmos casos invoca a protecção da Virgem Mãe ou dos Santos".
(Sent. do Dr. Viveiros de Castro, em 1-10-1898).

Ainda em 9 de Julho de 1929 foi absolvido por sentença do Dr. Frederico de Barros Barreto, Juiz da 2a. Vara Criminal, o accusado Henrique Genezio, por praticar o espiritismo em sua residencia á rua Nova de Sião, n. 28, na Estação de Ramos, tendo a mesma sentença transitado em julgado, a qual transcrevemos a seguir:

"Sentença absolutoria:

Vistos, etc. Henrique Genezio foi denunciado, como incurso na sancção penal dos arts. 157 e 158 do Codigo Penal,por exercer o baixo espiritismo, inculcando-se curador de molestias curaveis e incuraveis, fascinando e subjugando assim a credulidade publica, em sua residencia á rua Nova Sião n. 28, Estação de Ramos, onde foi autoado em flagrante no dia 21 de Fevereiro do corrente anno, cerca das doze e meia horas. Satisfeitas todas as formalidades legaes, após o plenario julgamento subiram os autos á conclusão para sentença. As testemunhas ouvidas no summario de culpa, fls-57 á 72, uma das quaes, JOSE' TUYUTY BATALHA, foi investigador que autuou em flagrante o accusado convenceram praticasse ele, propriamente, o falso espiritismo, ou exercesse o officio denominado de "CURANDEIRO" de conformidade com o disposto nos artos157 e 158, do Codigo Penal, dos quaes foi denunciado como incurso. Ficou apurado que o reu na occasião attendia uma menor de nome

ROSALIA, mas esta não foi encontrada para depôr e assim esclarecer a consulta apontada, mas as duas testemunhas extranhas á policia, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA e FRANCISCO FERREIRA PACHECO, declararam que o denunciado exerce a profissão de ladrilheiro, fazendo sessões espiritas em sua residencia, nada cobrando pelos serviços prestados aos que o procuraram, e aquella referida menor é afim secca dos filhos de HENRIQUE GENEZIO,. Verifica-se, portanto, pelos elementos constantes dos autos, que o delicto attribuido ao réo não foi sufficientemente provado, de maneira a autorisar uma sentença condemnatoria. Julgo, pelos motivos expostos não provada a denuncia de fls. 2, e absolvo HENRIQUE GENEZIO da accusação que lhe foi movida. Custas da Lei, Publique-se. Intime-se. Registre-se. Rio de Janeiro, Julho 9 de 1929)a) FREDERICO DE BARROS BARRETO -Juiz de Direito."

Muitas têm sido as sentenças absolvendo accusados da pratica do espiritismo, proferidas pelo Dr. ELIEZER TAVARES, quando Juiz da Primeira Instancia dos Feitos da Saude Publica do Districto Federal, entre ellas citaremos a seguinte:

SENTENÇA ABSOLVENDO JOAQUIM JOSE' FERRAZ, QUE FOI DENUNCIADO E ABSOLVIDO COM FUNDAMENTO DE QUE O ESPIRITISMO NÃO CONSTITUE CRIME PERANTE A LEI.

" Considerando sem embargo da disposição do art. 251, § unico do Decreto Regulamentar n. 166, de 8 de Março de 1904, que deve ser entendido de accordo com a do art. 15u do Cod. Penal, que a simples pratica do espiritismo não constitue crime ou violação da lei passivel de pena" NÃO HA CRIME OU DELICTO SEM UMA LEI ANTERIOR QUE O QUALIFIQUE". - Já dizia a Cod. de 1830; Ninguem poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas; a interpretação extensiva por analogia ou paridade não é admissivel para qualificar crimes ou applicar-lhes penas" é disposição do Cod. em vigor, art. 1º.

Pelo mesmo Juiz Dr. ELIEZER TAVARES, foi proferida a sentença egualmente despronunciando LEOPOLDO CIRNE, então Presidente da Federação Espirita Brasileira, com séde á Ave-

nida Passos, com os mesmos fundamentos de que a simples pratica do espiritismo não constitue crime, ou violação d da lei, passivel de pena, isso já dizia o Cod. de 1830,e art. 251, § unico do Decreto Regulamentar n. 5.156, de 8 de Março de 1904.

Outra sentença nos mesmos casos, em grão de appellação foi proferida pelo M. Dr. GEMINIANO DA FRANCA, quando Juiz da 3a. Vara Criminal, que garante effectivamente a todos os individuos o livre e publico exercicio dos cultos conforme consta dos autos de habeas-corpus preventivo em favor de MANOEL DA SILVA TEIXEIRA, concedido com o fundamento no § 3º do art. 72 da Constituição Federal.

O espiritismo debaixo do ponto de vista estrictamente religioso, não constitue um perigo para a sociedade e tem elle os mesmos fundamentos de outras religiões,deve, portanto, ser garantido o seu culto, na conformidade do texto constitucional.

O espiritismo de que é accusado José Chaves da Costa, é o espiritismo religioso e não o de magia negra e seus sortilegios como os seus ocultos inimigos tentam querer demonstrar, com falsas provas.

No processo Crime a que respondeu neste Juizo Anataniel Campos de Azevedo, pelo crime previsto no artigo 157 do Codigo Penal, e como essa acção tem a mesma origem á attribuida ao accusado, com a devida venia passamos em seguida a transcrever os fundamentos da denuncia e da sentença impronunciando o accusado.

"PROCESSO CRIME: A Justiça - A. Anataniel Campos de Azevedo - R.
Vistos, etc.
O Dr. procurador-adjuncto dos feitos da Saude Publica, a fls. 2, denunciou Anataniel Campos de Azevedo como incurso na sancção do art.

116

157 do Cod .Penal, porque diz a denuncia - no dia 13 de fevereiro do corrente anno, ás 16 horas,o denunciado, que se inculcava chiromante, foi surprehendido na sua residencia a rua da Alfandega n.122, 2º andar, exercendo illegalmente a medicina.

Recebida a denuncia (fls. 38), foram, a seguir, inquiridas as testemunhas da accusação, tendo sido á fls. 73, ratificado o laudo de exame pericial constando de fls. 27. Ao summario de culpa não fez acto de presença o reu, por não ter sido encontrado(cert. de fls. 40, v.; 53 v.; 59 v. e 68 v.) á fls. 75 foram trazidos ao processo os documentosa que allude o auto de apprehensão de fls. 12.

Isto posto:

O crime previsto e punido pelo art. 157 do Cod. Penal, em que foi capitulada a acção delictuosa attribuida ao indiciado, escapa á competencia da justiça federal. De facto, nem dec. n. 20.930, nem no Dec. n. 20.931, ambos de 11 de janeiro do corrente anno, se inclue como da competencia da União o facto de alguem "praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar curas de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica" (Cod. Penal, art, 157). O primeiro daquelles decretos trata, apenas, do/ "emprego e commercio das substancias toxicas entorpecentes", e o segundo do "exercicio da medicina, da odontologia, da medicina veterinaria e das profissões de pharmaceutico, parteira e enfermeira no Brasil".

E' verdade que o honrado orgão da accusação diz, na denuncia, que o reu exercia illegalmente a medicina, crime hoje da competencia da Justiça Federal, e a cujas penalidades estão sujeitos, tambem, aquelles que, "mediante anuncios ou qualquer meio se propuzerem ao "seu exercicio"ou de qualquer dos seus ramos, sem titulo devidamente registrado, ainda que se entreguem excepcionalmente a essa actividade" (art. 10 do cit. dec. 20.931). Mas, neste particular, é improcedente a denuncia. E' o que passamos a demonstrar.

O réo foi accusado por d. Franciscquini Chaborelli de haver, em certa occasião, deixado na casa dessa senhora "um papel onde se dizia habilitado a exercer a arte de curar", o que deu logar a que ella o procurasse, visto como padecia dos rins(fls. 55). Dahi, naturalmente, a supposição do representante do Ministerio publico de que o reu exercia a medicina. Mas, alem de não constar dos autos o "papel" a que no seu depoimento allude aquella senhora e que teria sido a causa determinante da sua ida á residencia do accusado (aliás, ao guarda civil José Tuyuty Batalha,já a referida senhora declarou cousa diversa: - fôra ter á casa do indiciado, em virtude de "um annuncio que lera num dos jornaes desta capital, no qual o accusado se dizia chiromante? (fls. 43), o officio que determinou a abertura do inquerito (fls. 5) e os proprios documentos apprehendidos pela policia em poder do réo absolutamente não autorizam a affirmativa de que exercesse elle a medicina, antes a informam.

De facto, o que delles se patenteia, é que esta-

deante de um "diseur de bonne venture".

Presidendo o futuro, o reu praticava justamente a chiromancia, que é "a arte de adviṇhar o futuro pela inspecção das linhas das mãos".

Não se "propunha", por meio de medicos, a fazer diagnosticos e receitas aos desalentados por enfermidades. Não se dizia, nos "annuncios", possuidor num poder sobrenatural para restituir a saude aos enfermos e fazer nascer no seu espirito a esperança chimica da cura. Nada disso se infere dos documentos constantes dos autos.

Trata-se, evidentemente, de uma versão inventada pela testemunha.

Faltou-lhe coragem para em Juizo confessar a verdade: fôra ter a casa do indiciado para que este lhe advinhasse o futuro.

Porque não é agradavel a ninguem, ainda de condição a mais modesta, ser tido na conta de patáu.

Accresce que, segundo a propria d. Franciquini, o reu apenas lhe dissera estar soffrendo ella de "dor de cabeça e outras molestias". Ora, ninguem dirá que isso seja exercer a medicina, tanto mais quando aquella senhora nenhuma referencia faz ao escripto em que o facultativo formula a composição dos medicamentos que prescreve. E a testemunha mesma não esconde o reu tomando-lhe de uma das mãos, entrou a inspeccionar as "linhas" dessa mão (fls. 55 v.).

Nessa occasião chegou a policia e ella, então contra o reu, para fugir a qualquer responsabilidade no caso.

Resalta do exposto a improcedencia da accusação quando ao allegado exercicio illegal da medicina por parte do réo, e a incompetencia da Justiça Federal com relação ao crime previsto pelo art. 157 do Cod. Penal, em que, aliás, foi o reu denunciado.

Assim decidido, mando que os autos sejam presentes ao Exm. Sr. Dr. Juiz Federal, para os fins de direito.

Districto Federal, 23 de novembro de 1932. Waldemar da Silva Moreira -

Pela Jurisprudencia firmada na Justiça Local e Federal, e pela brilhante sentença acima transcripta, a defeza do accusado é completa, e por não ter praticado a infracção que lhe foi attribuida, como se verifica dos depoimentos das testemunhas e por se enquadrar no § 3º do art. 72 da Constituição da Republica, na jurisprudencia e no art. 3º do Decreto 21.916 de 12 de Outubro de 1932.

O accusado nos termos do art. 3º do citado Decreto 21.916 e por estar provado não ter transgredido o art. 157 do Cod. Penal, espera que o M. Dr. Juiz o absolva, indultando-o e extinguindo a

117

acção penal como é de

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro 17 de Dezembro de 1932

José [illegible] Barcellos
Adv.

118

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal Primeiro Supp.te em exercicio Senhor Doutor Jorge Nogueira Fontenelle.

do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Cunha, Escrivão o escrevi.

Conclusos em 15 de Dezembro de 1932.

Ao Dr. Proc.or dos Feitos da Sau. de Publica. Dez.o, 1932.

[illegible]

Data

Aos dezesseis dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com o despacho supra. do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Cunha, Escrivão o escrevi.

119

Vista

Aos dezenove dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, faço estes autos com vista ao Snr. Procurador dos Feitos da Saude Publica do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Souza, Escrivão, o subscrevi.

Promoção que se propõe.

[signature]

Recebimento

Aos seis dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e tres, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com a promoção adiante do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Faria Souza, Escrivão, o subscrevi.

PROMOÇÃO

Os factos verificados dos autos, do exercicio da medicina, sem habilitação segundo as leis e regulamentos, por meio da magia e seus sortilegios, qualificado crime pelo art. 156 com referencia ao art. 157, ambos do Codigo Penal, pela modalidade de que se revestem, incidem na competencia da Justiça Federal, em vista do disposto no art. 43 do Decreto n. 20.931 de 11 de Janeiro de 1932. A sua incidencia, nessa conformidade, de par com os elementos probatorios, reunidos nos autos, traduz demais a certesa da sua existencia, de modo a não deixar duvida alguma.

Trata-se de um crime contra a saúde publica, pelo damno que a sua pratica acarreta, com o emprego de manobras fraudulentas, de enscenação capaz de produzir a esperança com o abuso de credulidade de pessoas ignorantes, com intuitos lucrativos e assim a sua repressão importa em defender e resguardar os interesses de ordem social. Si é verdade, como está assente em nossa jurisprudencia, que a simples pratica do espiritismo não constitue crime, é, porém, soberanamente certo que, quando degenera para o baixo espiritismo, para a magia e seus sortilegios, pode servir, como no caso concreto, de meio fraudulento para alguem lucupletar-se a custa de terceiro, com promessa de cura de molestia, curavel ou não, reverte á cathegoria de delicto, que precisa ser reprimido.

Provada como se acha a existencia do crime, que faz o objecto deste processo, ha que examinar quem seja o delinquente.

Nesse particular os autos fornecem prova bastante não só para a decretação da pronuncia mas até para julgamento definitivo.

Com effeito: está provado nos autos de modo completo e absoluto que no dia 8 de Abril de 1932, cerca das 22 1/2 horas, no 1º andar do predio sito á rua Acre n. 19, foi o accusado José Cha-

ves da Costa preso em flagrante quando manifestado dava passes em Maria de Souza, para tratal-a de dores de cabeça, no peito e nas costa, pelos poderes sobrenaturaes que apregoava possuir, além de receitar medicamentos.

O auto de apresentação de fls. 7, os papeis de fls.8-9 v., o auto de prisão em flagrante, assim como os depoimentos das testemunhas ouvidas no inquerito policial e inquiridas no summario de culpa, constituem a mais franca e cathegorica demonstração da verdade do nosso enunciado, isto é, a responsabilidade do accusado como autor do crime que lhe é imputado, isto é, exercer illegalmente a medicina, usando de sortilegios.

As allegações em contrario constantes da defesa apresentada pelo accusado, desacompanhadas de qualquer prova, são manifestamente graciosas e improcedentes, quer quanto á idoneidade moral das testemunhas por serem funccionarios da Policia, quer quanto á veracidade das suas narrativas: são, é verdade, investigadores policiaes, mas homens dignos, funccionarios honestos que, á custa de mil difficuldades, se mantêm fieis cumpridores dos seus deveres na manutenção da ordem juridica, a cargo do Estado; as suas affirmações resultam verdadeiras pelo confronto com outros elementos dos autos. As citações do julgados, constantes da alludida defesa, não são pertinentes ao caso dos autos e nem para illustração servem, quer/pela sua vulgaridade, quer pela sua falta de similitude.

Por esses motivos, resumidamente expostos, espera esta Procuradoria seja julgada procedente a denuncia para o fim de ser o accusado José Chaves da Costa pronunciado como incurso no art. 156, com referencia ao art. 157, ambos do Codigo Penal, por assim ser de rigorosa justiça.

Promotor Publico

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal Substituto 1º Supplente em exercicio da Dr. Jorge Vaz Fontenelle.

do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Farias Nunes, Escrivão, o escrevi.

Conclusos em 6 de Janeiro de 1933.

Sejam ao Mm. Juiz Substituto, que reassumiu o cargo, presentes estes autos. Dtº, 1.2.33

[illegible]

Data

Aos nove dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e trinta e tres, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com o despacho supra. do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando Farias Nunes, Escrivão, o escrevi.

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal Substituto Senhor Doutor Waldemar da Silva do que fiz lavrar este termo. Eu, Francisco de Araujo Lima, o escrevi.

Conclusos em 14 de Fevereiro de 1933.

Entrando, nesta data, em gozo de férias, direito que me assiste, ex-vi do art. 1º do Dec. 3.677, de 1919, e de que só por duas vezes me utilizei durante oito annos e mezes de judicatura, sejam os autos presentes ao dr. juiz 1º Supplente, que esteve em exercicio do cargo até fins de janeiro ultimo, por me encontrar, então, á testa da Vara.

Federal, 16 de Fevereiro de 1933.

Waldemar Pereira da Silva

Aos dezeseis dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e tres, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com o despacho supra do que fiz lavrar este termo. Eu, Francisco de Araujo Lima, o escrevi.

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal Segundo Supplente em exercicio Dr. Oscar Bastos Oliveira Nogueira. do que fiz lavrar este termo. Eu, [illegible]

Conclusos em 8 de Março de 1923.

Data

Aos [illegible] dias do mez de Março de mil novecentos e [illegible], nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com a [illegible] do que fiz lavrar este termo. Eu, [illegible]

Vistos, etc.

José Chaves da Costa foi denunciado incurso nas penas do art. 156 com referencia ao art. 157, ambos do Cod. Penal.

O denunciado fôra preso em flagrante, cerca de 22 1/2 horas do dia 8 de Abril de 1932, quando, no primeiro andar do predio a rua do Acre n. 19, dava "passes" em Maria de Souza, que foi examinada e cujo laudo, de fls. 20, declara que"a paciente não apresentava sintomas de enfermidade alguma."

Na occasião da prisão,foram apprehendidos os objectos referidos no auto de fls. 7, submettidos a exame pericial, cujo laudo vem a fls.29, e, entre outras cousas, diz: "Os objectos apresentados a exame, são: 2 cachimbos, dois pacotes de fumo, 1 pedaço de charuto..."

Não ha prova nestes autos de que o denunciado tivesse recebido dinheiro pelos seus "passes" .

O Procurador, na promoção de fls. 120, diz: " Se é verdade, como está assente em nossa jurisprudencia, que a simples pratica do espiritismo não constitue crime, é, porem, soberanamente certo que, quando degenera para o baixo espiritismo..."

Não póde existir o baixo espiritismo sem que tambem exista o alto espiritismo, o medio espititismo. Qual é o alto ou o baixo ? Será que o espiritismo celebrado em mesa com taças de crystal, com bloco de papel pergaminho, em salão com franjões de ouro e frequentado pelos doutorsinhos - será o legal ?

O presente processo com cento e vinte tantas folhas, deu o que fazer a diversos Juizes, a Promotor, Procurador, a medicos, peritos em macumba, Escrivaes, Officiaes, etc. demonstra que a incompetencia de um delegado de policia acarreta prejuizos de toda ordem. Como delegado, ao receber denuncia dessa natureza, mandava, as vezes, um simples "ultimatum" e sanava-se a irregularidade. Infeliz do povo que tem uma policia que procura reprimir em vez da sua unica missão - a prevenção.

Não existe prova de que o accusado exercesse a medicina. Dar "passes", não é dar remedio. Os papeluchos collecionados á fls. 8 e 9 nada significam e nem ha provas de que fossem do accusado ou estivessem em seu poder.

Quanto ao art. 157, é sufficiente lembrar-se as palavras do saudosissimo Viveiros de Castro: "O crime do art. 157 só se caracterisa, quando

transformado em estellionato, dependendo dos tres elementos seguintes:

1º. A intenção fraudulenta do agente de adquirir para si um lucro, um proveito em prejuizo da victima, lucrupletando-se da jactura alheia"-

Não ha prova de que o accusado tirasse, dessa sua actuação, qualquer lucro ou proveito.

2º. Que o agente tenha usado de falso nome, falsos titulos, de manobras fraudulentas, para illudir a confiança da victima.

O unico titulo que allega o denunciado é o de ser "medium". Quem poderá affirmar ou negar o que diz ser elle ?

3º. O resultado da operação, o lucro illicito obtido com prejuizo da victima.

O exame medico de fls. 20 declara que Maria de Souza não se submettera a tratamento algum com o accusado.

Para se defender solto do "crime", o accusado prestou a fiança de fls. 19.

O accusado apresentou defeza e o Procurador dos Feitos da Saude Publica contestou-a.

Do que se vem de referir e do mais constante destes autos, resulta a improcedencia da accusação.

Subam estes autos ao Dr. Juiz Federal.

Districto Federal, 14 de Março de 1933

Conclusão

E faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz Federal Senhor Doutor Francisco Tavares da Cunha Mello do que fiz lavrar este termo. Eu, Fernando de Fernandes, Escrivão, e subscrevi

Conclusos em 21 de Março de 1923.

Vistos.

José Chaves da Costa, contra quem promovera o Ministerio Publico a instauração deste procedimento criminal, dando-o como incurso nas penas dos artigos 156 e 157 do Codigo Penal, acabou sendo impronunciado pelo dr. juiz summariante, que recorreu ex officio do respectivo despacho, como determina a lei.

Colhe-se da peça processual de fls. 10, que fôra aquelle, preso e autuado em flagrante, a 8 de abril do anno proximo findo, cerca das vinte e duas e meia horas, na séde de um centro espirita, denominado "Tenda de São Sebastião", sito no 1º

andar do predio n. 19, á rua Acre. A policia ahi o prendeu, quando, "manifestado", pois "é medium inconsciente", fazia "passes" na domestica Maria de Sousa, que procurava allivio para "muitas dores", que dizia sentir nas "costas, peito e cabeça". A essa domestica, suggeria alguem de suas relações, que os soffrimentos de que se vinha queixando, bem podiam provir de algum "encosto", que sahiria mediante a acção benefica da "mesa". Maria de Sousa, segundo ella propria confessou mais tarde, ao prestar depoimento neste juizo, acolhera de prompto a suggestão. Fel-o, porem, levada não tanto pelo desejo de combater as taes dores (a juizo medico, expresso a fls. 20, essa mulher não apresentava, então, symptomas de enfermidade alguma), mas tentada pela curiosidade de assistir a uma sessão de espiritismo. Não lograra, conforme ainda escla-

receu, satisfazer de todo a sua curiosidade. E' que havendo chegado um pouco tarde, ficara em conversa com o accusado, a quem conhecia como empregado de uma casa de calçados. Nada notara no recinto das sessões, que a levasse a acreditar ou suppor, tratar-se de angariação ou collecta de propinas ou paigas, a serem satisfeitas como recompensa das praticas espiritistas. Anteriormente, depondo na delegacia, declarou nada ter pago pelo serviço de "passes".

A' vista dos elementos de informação que os autos encerram, Maria de Sousa ficou sendo a unica pessôa, a quem o denunciado teria attendido, mas accidentalmente e com o exclusivo intuito de "praticar a caridade".

Não consta de nenhuma das peças do processo, fosse elle o encarregado das praticas espiritistas, no alludido centro, de que era

mera socio, segundo allegou sem contradicta. Nenhuma prova existe, de que o arguido houvesse passado receitas, ou aconselhado verbalmente o uso de remedios. Os "passes" de que se fallam, se bem não fizeram, tambem não fizeram mal. Portanto, não teria occorrido na especie vertente, nem mesmo a possibilidade de damno á saude, arriscado de um palliativo imprudente, num caso de molestia de natureza grave. Já se sabe, pelo que ficou dito, com apoio no exame de sanidade a fls. 20, que a mencionada domestica, não soffria de doença alguma.

Não ha, pois, como pretender e sustentar, que se cogite aqui, do facto exercicio da medicina, nas condições previstas e punidas, no citado artigo 156.

Lembrou certa vez o saudoso ministro Vinicius de Castro, que não

pratica esse crime, quem exerce um culto, quem não dá receitas, quem vira curar por meio de elementos immateriaes, quem dá conselhos em obediencia a uma crença. Na opinião do emerito magistrado, não se pode accusar de infractar, a quem cultiva uma seita (Jornal do Commercio de 28-X-1923). Admitta-se, todavia, que assim não seja, realmente. No caso em exame, o incriminado exercicio da medicina, obedecia ás normas e praticas espiritistas. O acto tido como delictuoso, foi por isso capitulado, como se lê na promoção final, "no artigo 156 com referencia ao artigo 157". Isto implica o reconhecimento de connexão ou dependencia, entre um e outro facto. Mas pela segunda das supraditas infracções, não é possivel

proseguir na accusação, em face do decreto n. 21.946, de 12 de outubro de 1932, que concedeu indulto a certos delinquentes, já condemnados ou ainda respondendo a processo, pelos crimes particularizados no seu artigo 1º, entre os quaes se inclue o previsto no questionado artigo 157.

O arguido, que responde agora a processo pela primeira vez, acha-se nas condições, exigidas no artigo 3º daquelle decreto. Tem elle residencia conhecida e attestada, por parte da autoridade policial da circumscripção respectiva. O seu bom procedimento, é de inferir das informações officiaes de fls. 26, pois nada consta, que o desabone, nos archivos e registos, do Gabinete de Identificação e Estatistica Criminal deste Districto. A respeito, existe tambem o attestado de

fls. 9, fornecido pelo proprietario do estabelecimento commercial, onde serve o accusado, "ha bastante tempo, sendo sempre honesto, fiel cumpridor de seus deveres, exemplar chefe de familia, não tendo vicios".
Extincta por esta forma a acção penal, concernente ao delicto do artigo 157, causa ou meio de perpetração do outro delicto, ficam este ultimo absorvido pelo primeiro, para os effeitos da applicação do mencionado decreto.
Dado porem assim não acontecesse, seria de confirmar a conclusão do despacho recorrido, o por ora faço, ante as razões expostas no correr da presente decisão.
Façam-se os devidos intimações.
Districto Federal, 25 de março de 1933.
Francisco Tavares da Cunha Mello.

Data

Aos vinte e cinco dias do mez de Março de mil novecentos e trinta e tres, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em Cartorio, me foram entregues estes autos com a decisão retro. do que fiz lavrar este termo. Eu, Francisco de Assis Cruz, Escrivão e Subscrevi.

Certifico que nesta data dei sciencia ao Sr. Proc. de Feitos da Saude Publica do respeitavel despacho reto. O referido é verdade e dou fé. Rio, 30-V-933.

O Escrivão.

Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse por parte do Ministerio Publico qualquer recurso. O referido é verdade e dou fé.

Rio, 22 de julho de 933.

O Escrivão.

Fran.co Cruz